MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Autoriza a concessão de subsídio à empresa Viação Sorriso de Toledo Ltda., para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão do serviço de transporte coletivo urbano de Toledo, e a abertura de crédito adicional suplementar no orçamento-programa do Município de Toledo, para o exercício de 2020.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Esta Lei autoriza a concessão de subsídio à empresa Viação Sorriso de Toledo Ltda., para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão do serviço de transporte coletivo urbano de Toledo, e a abertura de crédito adicional suplementar no orçamento-programa do Município de Toledo, para o exercício de 2020.

Art. 2º – Fica o Executivo municipal autorizado a conceder à empresa Viação Sorriso de Toledo Ltda., subsídio no valor de R$ 868.027,00 (oitocentos e sessenta e oito mil e vinte e sete reais), em até duas parcelas mensais de R$ 434.013,50 (quatrocentos e trinta e quatro mil treze reais e cinquenta centavos), para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão do serviço de transporte coletivo urbano de Toledo, em virtude de déficit referente ao período de agosto a outubro de 2020, decorrente das medidas determinadas pelo Poder Público municipal por conta da pandemia Covid-19.

Art. 3º – Fica, também, o Executivo municipal autorizado a abrir no orçamento-programa do Município de Toledo, para o exercício de 2020, um crédito adicional suplementar no valor de **R$ 868.027,00 (oitocentos e sessenta e oito mil e vinte e sete reais)**, mediante a suplementação da seguinte natureza de despesa e fonte de recurso no orçamento da administração direta:

PROJETO/ATIVIDADE 19.003 - 26.782.0048.2-234 IMPL PROG DE ACESSIB NOS TRANSP E MELH TRANS URB		
3.3.90.39.00.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	R$	868.027,00
19070 000 0 / 1 / 7 / 0 / 0 Recursos Ordinários (Livres)	R$	868.027,00
TOTAL DA SUPLEMENTAÇÃO NO ORÇAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA	**R$**	**868.027,00**

Parágrafo único – Para a abertura do crédito de que trata o artigo anterior, será utilizado o cancelamento parcial da seguinte natureza de despesa e fonte de recurso no orçamento da administração direta:

PROJETO/ATIVIDADE 03.001 - 08.244.0013.2-016 ATIVIDADES DA COZINHA SOCIAL E RESTAURANTES POPULARES		
3.3.90.30.00.00 MATERIAL DE CONSUMO	R$	150.000,00
00990 000 0 / 1 / 7 / 0 / 0 Recursos Ordinários (Livres)	R$	150.000,00
3.3.90.34.00.00 OUTRAS DESP DE PESSOAL DECORR DE CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO	R$	450.000,00

MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná

01010 000 0 / 1 / 7 / 0 / 0 Recursos Ordinários (Livres)	R$	450.000,00
3.3.90.37.00.00 LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA	R$	200.000,00
01030 000 0 / 1 / 7 / 0 / 0 Recursos Ordinários (Livres)	R$	200.000,00
3.3.90.39.00.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	R$	68.027,00
01040 000 0 / 1 / 7 / 0 / 0 Recursos Ordinários (Livres)	R$	68.027,00
TOTAL DO CANCELAMENTO NO ORÇAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA	**R$**	**868.027,00**

Art. 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 26 de novembro de 2020.

LUCIO DE MARCHI
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná

MENSAGEM Nº 92, de 26 de novembro de 2020 *(com pedido de urgência)*

SENHOR PRESIDENTE,
SENHORAS VEREADORAS,
SENHORES VEREADORES:

A partir do mês de março do corrente ano, após a Organização Mundial de Saúde (OMS) ter declarado a pandemia da Covid-19, os entes públicos das diversas esferas passaram a adotar medidas e ações para o enfrentamento daquela emergência de saúde pública.

Assim é que, pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, do Congresso Nacional, foi reconhecido o estado de calamidade pública em âmbito nacional, tendo sido adotada medida idêntica nos Estados e em grande número de municípios brasileiros.

Em Toledo, a situação de emergência foi decretada pelo Decreto nº 758, de 24 de março de 2020, e o estado de calamidade pública, pelo Decreto nº 780, de 9 de abril de 2020.

São do conhecimento dos ilustres Vereadores e Vereadoras as diversas medidas e ações determinadas pelo Executivo municipal antes mesmo e depois da decretação da situação de emergência, visando à prevenção, ao controle e à contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública em decorrência do vírus Sars-Cov-2, causador da patologia Covid-19, medidas essas que implicaram a suspensão ou a restrição do funcionamento de estabelecimentos e atividades comerciais e de serviços.

Tais determinações acabaram por ocasionar déficit financeiro também no serviço de transporte coletivo urbano, prestado mediante concessão pela empresa Viação Sorriso de Toledo Ltda., face à significativa redução no número de passageiros transportados, seja em decorrência da suspensão de atividades de estabelecimentos comerciais e de serviços, seja em razão das medidas determinadas pelo próprio Executivo municipal para a prestação do serviço.

Diante disso, pela Lei "R" nº 76, de 27 de outubro de 2020, o Município foi autorizado a conceder subsídio à empresa Viação Sorriso de Toledo Ltda., para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão do serviço de transporte coletivo urbano de Toledo, no valor de R$ 1.262.989,00 (um milhão duzentos e sessenta e dois mil novecentos e oitenta e nove reais), em cinco parcelas mensais, em virtude do déficit do sistema referente ao período de abril a julho de 2020.

Pelos Ofícios protocolizados na Municipalidade sob nºs 37.205 (18/09/2020), 45.310 (17/11//2020) e 45.311 (17/11/2020), a concessionária solicita novo subsídio no valor total de R$ 868.027,00 (oitocentos e sessenta e oito mil e vinte e sete reais), para cobrir o déficit do sistema relativo ao período de agosto a outubro de 2020.

MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná

Enfatize-se que os pedidos em questão foram novamente submetidos à análise da Comissão constituída pela Portaria nº 264/2020, a qual, de acordo com o Relatório de Análise Técnica nº 03, entendeu ser pertinente o pedido de subsídio da empresa concessionária, no valor total de R$ 868.027,00 (oitocentos e sessenta e oito mil e vinte e sete reais).

Diante do contido naquele Relatório e das demais razões e fundamentos que constam no Pedido de Providências nº 80/2020, de 25 de novembro de 2020, da Secretaria da Administração, e no parecer jurídico exarado em idêntico pedido anterior da empresa, cujo teor ora se adota e se reitera como justificativa complementar da proposição anexa,

considerando que o não restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato poderá comprometer a continuidade da prestação do serviço de transporte coletivo urbano, gerando, por conseguinte, transtornos e prejuízos à coletividade,

submetemos à deliberação dessa Casa o incluso Projeto de Lei que **"autoriza a concessão de subsídio à empresa Viação Sorriso de Toledo Ltda., para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão do serviço de transporte coletivo urbano de Toledo, e a abertura de crédito adicional suplementar no orçamento-programa do Município de Toledo, para o exercício de 2020"**.

A abertura do crédito adicional faz-se necessária em razão de não haver saldo suficiente na dotação orçamentária em que, sendo aprovado o subsídio, se empenhará a despesa em questão.

Considerando a proximidade do recesso legislativo e para que seja possível a deliberação sobre o incluso Projeto de Lei antes de tal recesso, objetivando, em caso de sua aprovação, o pagamento do subsídio à concessionária ainda no corrente exercício, ***solicitamos a Vossas Excelências que a proposição anexa tramite em regime de urgência, em conformidade com o que dispõe o artigo 32 da Lei Orgânica do Município.***

Colocamos à disposição dos ilustres Vereadores e Vereadoras, desde logo, os integrantes da Comissão mencionada anteriormente e servidores da Secretaria da Administração, para prestarem outras informações ou esclarecimentos adicionais que eventualmente se fizerem necessários sobre a matéria.

Respeitosamente,

LUCIO DE MARCHI
Prefeito do Município de Toledo

Excelentíssimo Senhor
ANTONIO SERGIO DE FREITAS
Presidente da Câmara Municipal de
Toledo – Paraná

MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná
Secretaria da Administração

PEDIDO DE PROVIDÊNCIA Nº 80/2020

De: Secretaria da Administração Toledo, 25 de novembro de 2020

Para: Assessoria Jurídica.

ASSUNTO: SOLICITA A EMISSÃO DE PROJETO DE LEI

Considerando que em 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou a COVID-19 como pandemia mundial, Dante da severa instabilidade social e econômica que tem causado sobre o planeta;

Considerando que em 20 de março de 2020, através do Decreto Legislativo nº 6/2020, no Brasil ficou reconhecido à ocorrência do estado de calamidade pública em todo o território nacional;

Considerando que em 24 de março de 2020, através do Decreto Municipal nº 758/2020, ficou estabelecido situação de emergência no Município de Toledo e estabeleceu novas medidas para o enfrentamento da pandemia provocada pelo Coronavírus (COVID-19);

Considerando que em 9 de abril de 2020, através do Decreto Municipal nº 780/2020, foi declarado estado de calamidade pública no Município de Toledo, em razão dos impactos socioeconômicos e para a saúde pública decorrentes das ações de enfrentamento da pandemia provocada pelo novo Coronavírus (COVID-19);

Considerando que o Transporte Coletivo Urbano de Passageiros é um serviço de natureza essencial por força da Constituição Federal, tem passado por severas dificuldades em tempos de pandemia da COVID-19, em todo o Brasil;

Considerando que a empresa que presta os serviços de concessão no Município de Toledo para todos os cidadãos de modo contínuo, com elevado custo fixo mensal, que é determinado com base no contrato de concessão e planilha técnica, mediante uma remuneração que advém exclusivamente das tarifas pagas pelo usuário do transporte coletivo;

Considerando que a situação estabelecida pela pandemia afeta de forma direta o contrato de concessão de serviços de transporte coletivo, serviço público essencial por expressa disposição constitucional, e que, portanto, não pode sofrer a descontinuidade.

Considerando a queda abrupta de receita decorrente da ociosidade do Sistema, fruto do isolamento social, seja por recomendação do conjunto de medidas já mencionadas, tomadas pelas autoridades de saúde, seja pela atitude espontânea de uma parcela significativa da população, visando à proteção de sua vida e sua saúde, tem afetado sobremaneira o serviço de transporte;

Considerando que as medidas destinadas a contensão do avanço da pandemia COVID-19, impuseram ações restritivas na circulação de pessoas, ocasionando impactos gigantescos nos sistemas de transportes em diversos locais do Brasil;

Considerando que, segundo levantamento realizado junto a empresas associadas da Associação Nacional das Empresas de Transportes Urbanos, onde 279 sistemas municipais ou intermunicipais de transporte público pesquisados nos meses de março e abril deste ano, houve a suspensão total em 180 sistemas e nos demais houve uma redução em média de 80,00% no número de passageiros transportados;

Considerando a necessidade de adoção de medidas de caráter temporário e excepcional de apoio ao Sistema de Transporte Público no Município de Toledo, em face da pandemia provocada pelo Coronavírus (COVID-19;

Considerando que a própria Lei Federal nº 12.587/2011, prevê em seu artigo 9º a possibilidade de o Município subsidiar recursos para fazer frente ao déficit tarifário;

Considerando que no transporte coletivo de passageiros e especificamente no serviço público executado pela empresa Viação Sorriso de Toledo Ltda, a drástica diminuição do número de passageiros transportados elevou o abalo da equação econômico-financeiros do contrato já comprometido pelo transporte gratuito.

Considerando os Ofícios Protocolados através dos números 37.205/2020, datado de 17 de setembro de 2020, 45.310/2020, datado de 17 de novembro de 2020 e

45.311/2020, datado de 17 de novembro de 2020, pela empresa Viação Sorriso de Toledo Ltda, onde solicita o Equilíbrio Econômico e Financeiro do Contrato de Concessão, pertinente aos meses de agosto, setembro e outubro de 2020;

A empresa Viação Sorriso de Toledo Ltda afirma que o sistema poderá entrar em colapso, por causa da pandemia de COVID-19, quando terá que pagar o 13° salário e salário referente ao mês de novembro e dezembro de 2020 dos funcionários. Com o isolamento social, houve uma redução no número de passageiros transportados, nesse período houve uma queda média de aproximadamente 29,83% (vinte nove virgula oitenta e três por cento) no número de passageiros pagantes transportados.

Desde o início da pandemia no país e consequente adoção das medidas restritivas de prevenção e enfrentamento da doença, o Sistema de Transporte Coletivo de Toledo, passou a transportar em média 5.400 (cinco mil quatrocentos) passageiros por dia, das quais cerca de 905 (novecentos e cinco) são passageiros que utilizam o sistema da gratuidade. No entanto, a necessidade de distanciamento social, medida considerada imprescindível para o controle da velocidade de propagação da epidemia, impõe que seja mantida uma operação acima da necessidade efetiva da demanda, modificando dessa forma o coeficiente de ocupação dos veículos contratualmente previsto por força da planilha original dos contratos, o que implica uma quilometragem diária adicional nessa reprogramação.

Considerando que outra distorção do atual mecanismo são as passagens gratuitas. O custo do passe livre é rateado apenas entre os pagantes, ou seja, a passagem é mais cara para compensar os que não pagam, como estudantes (meio passe), idosos e deficientes. Sendo que a maior distorção desse tipo de subsídio cruzado é que os usuários que pagam a tarifa integral são, em sua maioria, pessoas de baixa renda.

Diversos são os municípios que estão subsidiando o sistema de transporte coletivo, uns por decisão própria do gestor municipal outros por decisão judicial.

Percebe-se que caso nada de prático for feito em caráter de urgência em prol do Sistema de Transporte Coletivo Urbano em nossa cidade, o sistema ruirá e muito em breve a população ficará desassistida do transporte coletivo.

Diante dos fatos solicitamos a elaboração de um Projeto de Lei com o intuito de subsidiar o Sistema do Transporte Coletivo Urbano do Município no valor de R$ 868.027,00 (oitocentos e sessenta e oito mil e vinte sete reais) a ser repassado em até (02)

duas parcelas de igual valor. Este valor fará frente ao custo operacional apresentado nos meses de agosto, setembro e outubro de 2020, conforme podemos observar na Planilha Técnica em anexo.

Informamos, também, que o valor da passagem atualmente é de R$ 4,05 (quatro reais e cinco centavos), com a redução do número de passageiros e a consequente redução das receitas o valor da passagem para suportar os custos atuais deveria ser de aproximadamente R$ 6,10 (seis reais e dez centavos), tarifa técnica apontadas nos relatórios apresentados pela empresa Concessionária.

Considerando a Urgência do pedido solicitamos a inclusão no mesmo Projeto de Lei a abertura do orçamento para fazer frente ao referido Subsídio.

Atenciosamente,

MOACIR NEODI VANZZO
Secretário da Administração

Toledo, 18 de setembro de 2020.

37.205
17-09-2020

Excelentíssimo Senhor Prefeito, Lucio de Marchi

Ref. *Garantia da Manutenção do Equilíbrio Econômico-financeiro da Concessão – Risco de Colapso do sistema de transporte coletivo – Necessidade de Complemento Financeiro Emergencial –* ***Pedido Urgente!***

Viação Sorriso de Toledo LTDA, inscrita no CNPJ/ME sob o n.º 75.948.646/0001-02, com sede na Rua Barão do Rio Branco, nº 3733, Bairro Vila Industrial, Toledo, PR, CEP 85.905-040, representada neste ato na forma de seu Contrato Social, vem, à presença de Vossa Excelência, aduzir e requerer o que segue.

Em 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou a COVID-19 como pandemia mundial, diante da severa instabilidade social e econômica que tem causado sobre o planeta.

No Brasil, o Decreto Legislativo n.º 6, de 20 de março de 2020, reconhece a ocorrência do estado de calamidade pública em todo o território nacional.

Pelos estados e municípios, decretos semelhantes foram editados, tendo em vista o periclitante quadro de proliferação comunitária da doença, com diversas restrições sobre o comércio e a circulação de pessoas, fechamento de escolas, incentivo ao trabalho em *home office*, enfim, todas as medidas necessárias ao isolamento social.

Nesse cenário, a requerente presta um **serviço essencial** para todos os cidadãos de modo contínuo, com elevado custo fixo mensal, que é determinado com base no contrato de concessão e planilha técnica, aprovado pelo órgão gestor concedente e mediante uma remuneração que advém exclusivamente das tarifas pagas pelo usuário do transporte.

É assim que a suspensão do funcionamento do comércio, indústria, serviços e diversos outros setores da economia, por ordem ou recomendação do Poder Público, acarretou nefastos prejuízos ao contrato de

concessão celebrado com este município, diante da queda brusca da demanda de passageiros, em 41,33% no mês de agosto deste ano, incapazes de serem compensados com a reprogramação dos horários (equilíbrio da oferta).

Apesar de a concessionária ter adotado medidas internas para diminuir o custo do serviço, os cálculos projetados para todo o mês de agosto de 2020, conforme planilha anexa, apontam para a existência de um **déficit** de **R$ 435.697,25** em comparação a receita prevista na tarifa técnica que coloca o sistema a beira do **COLAPSO ECONÔMICO E FINANCEIRO**.

No cálculo elaborado pela concessionária, é possível observar a diminuição do número de passageiros transportados e da receita obtida. Em contrapartida, porém, o custo da operação mantém-se elevado, devido ao pagamento de salários, benefícios, impostos, diesel, etc.

Destaque-se que o cumprimento de tais obrigações não admite prorrogação ou suspensão, apesar da pandemia, sob pena de inviabilizar a continuação da atividade.

Diante desse quadro absolutamente grave e que já deteriorou o fluxo de caixa da requerente, que opera atualmente no prejuízo, não restou outra alternativa, a não ser expor a situação enfrentada, para pleitear perante este Poder Concedente a concessão de um **complemento financeiro emergencial**, voltado a priorizar a sustentabilidade do contrato e a segurança dos usuários, de modo a se evitar a paralização completa do sistema, como já vem ocorrendo em outros entes da federação.

Para a sobrevivência da concessionária, é necessário que o complemento a ser concedido observe o custo mínimo para a manutenção do serviço, que equivale a **R$ 343.396,00** (trezentos e quarente e três mil e trezentos e noventa e seis reais) para o período relativo ao mês de agosto de 2020, conforme Demonstrativo Gerencial Para Apuração De Resultado dos Passageiros (em anexo) e, considerando como base para cada período de 30 dias, enquanto perdurar a condição de excepcionalidade da pandemia. Ao final de cada período mensal a empresa fará o devido cálculo para compor o valor final da conta mês (diferença entre a receita e o custo efetivamente auferido).

Em decorrência de um evento de caso fortuito/força maior, completamente alheio aos contratantes, mostra-se imprescindível a construção de uma solução jurídica e econômica capaz de garantir a continuidade de um serviço essencial à sociedade, evitando-se que prejuízos ainda mais devastadores recaiam sobre os trabalhadores do sistema e suas famílias, além dos usuários que dele dependem, especialmente os mais pobres.

Enquanto detentor originário do serviço público concedido, o Poder Concedente, ao lado da concessionária, tem o dever de garantir que ele seja prestado de modo adequado, capaz de satisfazer *"as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas"*, nos termos do artigo 6º, parágrafo primeiro, da Lei Federal de Concessões (Lei n.º 8.987/1990).

A Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei Federal n.º 12.587/2011), também fundamenta o pedido em questão, quando disciplina as formas de custeio do serviço de transporte coletivo urbano em vista à proteção ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, nos termos do seu artigo 9º:

> *"Art. 9º O regime econômico e financeiro da concessão e o da permissão do serviço de transporte público coletivo serão estabelecidos no respectivo edital de licitação, sendo a tarifa de remuneração da prestação de serviço de transporte público coletivo resultante do processo licitatório da outorga do poder público.*
>
> ***§ 1º A tarifa de remuneração da prestação do serviço de transporte público coletivo deverá ser constituída pelo preço público cobrado do usuário pelos serviços somado à receita oriunda de outras fontes de custeio, de forma a cobrir os reais custos do serviço prestado ao usuário por operador público ou privado, além da remuneração do prestador. (...)***
>
> *§ 3º A existência de diferença a menor entre o valor monetário da tarifa de remuneração da prestação do serviço de transporte público de passageiros e a tarifa pública cobrada do usuário denomina-se* ***deficit*** *ou subsídio tarifário.* (...)
>
> ***§ 5º Caso o poder público opte pela adoção de subsídio tarifário, o deficit originado deverá ser coberto por receitas extratarifárias, receitas alternativas, subsídios orçamentários, subsídios cruzados intrassetoriais e intersetoriais provenientes de outras categorias de beneficiários dos serviços de transporte, dentre outras fontes, instituídos pelo poder público delegante.*** (...) – *Destacou-se.*

Note-se que há previsão legal para a concessão do complemento financeiro emergencial, na medida que a ocorrência de um déficit pode ser coberto por receitas extra tarifárias, receitas alternativas, subsídios orçamentários, subsídios intrassetoriais e intersetoriais, dentre outras fontes de custeio.

Então, em virtude de uma situação excepcional e anormal, que jamais poderia ter sido prevista no contrato de concessão ou no edital de licitação, justifica-se a imprescindibilidade de auxílio emergencial do Poder Concedente contra o déficit existente, para que o custo do serviço possa ser satisfeito.

É dever da concessionária alertar que, caso não se encontre, com o menor tempo possível, uma solução jurídica e economicamente viável para a continuidade do contrato, há a clara possibilidade de colapso do sistema.

Ressalva-se, por fim, que os valores indicados neste pedido refletem o custo estimado para a garantia mínima da oferta do serviço, não implicando em renúncia a qualquer pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, bem como de revisão ordinária ou extraordinária das tarifas públicas, que poderão ser necessárias e serão requeridas no momento oportuno, na medida em que os efeitos econômicos da pandemia e de outros riscos que afetam a execução contratual ainda não podem ser completamente mensurados.

Certos da vossa compreensão em virtude do cenário calamitoso enfrentado e da urgência na análise deste pedido, colocamo-nos à disposição para o que for necessário.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevemos e renovamos nossos protestos de elevada estima e consideração,

VIAÇÃO SORRISO DE TOLEDO LTDA.
Daniel Kopicz

007

ANEXO

PASSAGEIROS TRANSPORTADOS X PREVISTOS TARIFA TÉCNICA

DRE

VIAÇÃO SORRISO DE TOLEDO LTDA
CNPJ: 75.948.646/0001-02

PASSAGEIROS TRANSPORTADOS X PREVISTO TARIFA TÉCNICA

DADOS	2020 JANEIRO	2020 FEVEREIRO	2020 MARÇO	2020 ABRIL	2020 MAIO	2020 JUNHO	2020 JULHO	2020 AGOSTO
Viagens	29789	27.767	25.533	19.430	21.662	21.093	21.015	207.650
Comum	40.293	38.585	30.680	17.559	20.695	17.629	18.713	21.037
Escolar	1.513	11.391	12.807,00	606	482	292	232	584
Funcion.	897	977	828	419	526	359	327	369
Gratuitos	82.096	79.680	58.369	15.323	22.250	19.256	21.125	24.854
Integ.	83.010	81.165	69.898	35.835	42.422	35.916	37.386	41.123
Pag/Cartão	0	0	0	0	197	0	0	0
Pagantes	69.483	66.614	50.175	25.483	31.180	27.123	25.646	31.518
VT	130.799	132.654	120.589	79.612	89.054	70.721	71.951	77.679
Tarifa R$ 6,50	0	0	0	0	0	10.624	14.480	13.836
Total	408.091	411.066	343.346	174.837	206.806	181.920	189.860	211.000
Equivalente Urbano R$ 4,05	**241.331,50**	**243.548,50**	**207.847,50**	**122.957,00**	**141.367,00**	**115.619,00**	**116.426,00**	**130.526,00**
Equivalencia R$ 6,50 PARA R$4,05	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**17.050,86**	**23.239,50**	**22.205,92**
TOTAL EQUIVALENTES R$ 4,05	**241.331,50**	**243.548,50**	**207.847,50**	**122.957,00**	**141.367,00**	**132.669,86**	**139.665,50**	**152.731,92**
Tarifa	R$4,05	R$4,05	R$4,05	R$4,05	R$4,05	R$4,05	R$4,05	R$4,05
Receita Trasportado	R$977.392,58	R$986.371,43	R$841.782,38	R$497.975,85	R$572.536,35	R$537.312,94	R$565.645,28	R$618.564,28
RECEITA PROJETADA TARIFA TÉCNICA	R$1.054.261,54	R$1.054.261,54	R$1.054.261,54	R$1.054.261,54	R$1.054.261,54	R$1.054.261,54	R$1.054.261,54	R$1.054.261,54
DIFERENÇA RECEITA	-R$76.868,96	-R$67.890,11	-R$212.479,16	-R$556.285,69	-R$481.725,19	-R$516.948,60	-R$488.616,25	-R$435.697,25
Equivalente Tarifa técnica	260.311,49	260.311,49	260.311,49	260.311,49	260.311,49	260.311,49	260.311,49	260.311,49
Variação tarifa técnica x realizado	-7,29%	-8,44%	-20,15%	-52,77%	-45,69%	-49,03%	-46,35%	-41,33%

Daniel Kopicz
Gerente Geral - CPF 937.777.959-68

008

009

DEMONSTRATIVO GERENCIAL PARA APURAÇÃO DE RESULTADO DOS PASSAGEIROS
TRANSPORTADOS DE JANEIRO A AGOSTO DE 2020
VIAÇÃO SORRISO DE TOLEDO LTDA
CNPJ: 75.948.646/0001-02

PERIODO	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO	JULHO	AGOSTO	PERÍODO DE CRISE ABRIL E AGOSTO
PASSAGEIROS EQUIVALENTES TRANSPORTADOS	241.331,50	243.548,50	207.847,50	122.957,00	141.367,00	132.669,86	139.633,00	152.731,92	
TARIFA VIGENTE	4,05	4,05	4,05	4,05	4,05	4,05	4,05	4,05	
RECEITA OPERACIONAL BRUTA	**977.393**	**986.371**	**841.782**	**497.976**	**572.536**	**537.313**	**565.514**	**618.564**	**2.791.903**
TRIBUTOS	**-56.855**	**-56.297**	**-51.724**	**-36.567**	**-33.008**	**-41.754**	**-39.551**	**-39.438**	**-190.318**
(-) ISS	-31.859	-31.594	-29.064	-20.473	-18.310	-23.681	-22.368	-22.218	-107.050
(-) CPRB	-24.996	-24.703	-22.660	-16.094	-14.698	-18.072	-17.183	-17.220	-83.268
RECEITA OPERACIONAL LIQUIDA	**920.538**	**930.075**	**790.058**	**461.409**	**539.528**	**495.559**	**525.963**	**579.127**	**2.601.585**
Mão de Obra	-431.799	-434.091	-418.203	-325.054	-379.728	-371.783	-371.170	-348.256	-1.795.990
Custos Variáveis	-440.051	-408.578	-318.042	-205.327	-182.334	-263.854	-296.636	-327.814	-1.275.964
Custos Fixos	-99.054	-93.264	-87.564	-64.424	-67.202	-299.260	-75.422	-96.860	-603.168
Custos Depreciação/Amortização	-60.432	-60.474	-60.474	-60.474	-60.474	-60.474	-59.267	-59.267	-299.956
(-+) Outras Despesas/Receitas Operacionais	12.247	9.901	9.536	10.497	6.607	1.985	4.732	5.254	29.074
RESULTADO OPERACIONAL	**-98.550**	**-56.432**	**-84.689**	**-183.372**	**-143.602**	**-497.827**	**-271.800**	**-247.817**	**-1.344.418**
RESULTADO FINANCEIRO	**-12.749**	**-45.720**	**4.964**	**-9.989**	**-19.451**	**-121.458**	**-17.586**	**-6.546**	**-175.029**
RESULTADO OPERACIONAL LIQUIDO	**-111.299**	**-102.151**	**-79.726**	**-193.361**	**-163.053**	**-619.285**	**-289.385**	**-254.363**	**-1.519.447**
AJUSTES CONTAS DE CAPITAL									
RESULTADO OPERACIONAL LIQUIDO	**-111.299**	**-102.151**	**-79.726**	**-193.361**	**-163.053**	**-619.285**	**-289.385**	**-254.363**	**-1.519.447**
(+/-) RESULTADO FINANCEIRO	**12.749**	**45.720**	**-4.964**	**9.989**	**19.451**	**121.458**	**17.586**	**6.546**	**175.029**
(+/-) RECEITAS/DESPESAS OPERACIONAIS	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**214.648**	**-2.342**	**0**	**212.306**
(+) DEPRECIAÇÃO	**60.432**	**60.474**	**60.474**	**60.474**	**60.474**	**60.474**	**59.267**	**59.267**	**299.956**
(-) REMUNERAÇÃO DO CAPITAL	**-154.846**	**-154.846**	**-154.846**	**-154.846**	**-154.846**	**-154.846**	**-154.846**	**-154.846**	**-774.230**
RESULTADO ECONÔMICO DA OPERAÇÃO URBANA	-192.964	-150.804	-179.061	-277.744	-237.974	-377.551	-369.721	-343.396	-1.606.385

Reconhecemos a exatidão do presente Demonstrativo Gerencial

Toledo, 31 de agosto de 2020

THIAGO CARVALHO GULIN:00888661908

Assinado de forma digital por THIAGO CARVALHO GULIN:00888661908
Dados: 2020.09.11 10:24:40 -03'00'

Thiago Carvalho Gulin
Administrador - CPF 008.886.619-08

ALEXSANDRO CASTRO DA SILVA:92290949949

Assinado de forma digital por ALEXSANDRO CASTRO DA SILVA:92290949949
Dados: 2020.09.11 10:23:51 -03'00'

Alexsandro Castro Da Silva
Contador PR- CRC 041569/O-6

Prot. 45310/2020
" 45311/2020

010

Toledo, 09 de novembro de 2020.

Excelentíssimo Senhor Prefeito, Lucio de Marchi

Ref. *Garantia da Manutenção do Equilíbrio Econômico-financeiro da Concessão – Risco de Colapso do sistema de transporte coletivo – Necessidade de Complemento Financeiro Emergencial –* ***Pedido Urgente!***

Viação Sorriso de Toledo LTDA, inscrita no CNPJ/ME sob o n.º 75.948.646/0001-02, com sede na Rua Barão do Rio Branco, nº 3733, Bairro Vila Industrial, Toledo, PR, CEP 85.905-040, representada neste ato na forma de seu Contrato Social, vem, à presença de Vossa Excelência, aduzir e requerer o que segue.

Em 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou a COVID-19 como pandemia mundial, diante da severa instabilidade social e econômica que tem causado sobre o planeta.

No Brasil, o Decreto Legislativo n.º 6, de 20 de março de 2020, reconhece a ocorrência do estado de calamidade pública em todo o território nacional.

Pelos estados e municípios, decretos semelhantes foram editados, tendo em vista o periclitante quadro de proliferação comunitária da doença, com diversas restrições sobre o comércio e a circulação de pessoas, fechamento de escolas, incentivo ao trabalho em *home office*, enfim, todas as medidas necessárias ao isolamento social.

Nesse cenário, a requerente presta um **serviço essencial** para todos os cidadãos de modo contínuo, com elevado custo fixo mensal, que é determinado com base no contrato de concessão e planilha técnica, aprovado pelo órgão gestor concedente e mediante uma remuneração que advém exclusivamente das tarifas pagas pelo usuário do transporte.

É assim que a suspensão do funcionamento do comércio, indústria, serviços e diversos outros setores da economia, por ordem ou recomendação do Poder Público, acarretou nefastos prejuízos ao contrato de

concessão celebrado com este município, diante da queda brusca da demanda de passageiros, em 38,30% no mês de setembro deste ano, incapazes de serem compensados com a reprogramação dos horários (equilíbrio da oferta).

Apesar de a concessionária ter adotado medidas internas para diminuir o custo do serviço, os cálculos projetados para todo o mês de setembro de 2020, conforme planilha anexa, apontam para a existência de um **déficit** de **R$ 403.810,20** em comparação a receita prevista na tarifa técnica que coloca o sistema a beira do **COLAPSO ECONÔMICO E FINANCEIRO**.

No cálculo elaborado pela concessionária, é possível observar a diminuição do número de passageiros transportados e da receita obtida. Em contrapartida, porém, o custo da operação mantém-se elevado, devido ao pagamento de salários, benefícios, impostos, diesel, etc.

Destaque-se que o cumprimento de tais obrigações não admite prorrogação ou suspensão, apesar da pandemia, sob pena de inviabilizar a continuação da atividade.

Diante desse quadro absolutamente grave e que já deteriorou o fluxo de caixa da requerente, que opera atualmente no prejuízo, não restou outra alternativa, a não ser expor a situação enfrentada, para pleitear perante este Poder Concedente a concessão de um **complemento financeiro emergencial**, voltado a priorizar a sustentabilidade do contrato e a segurança dos usuários, de modo a se evitar a paralização completa do sistema, como já vem ocorrendo em outros entes da federação.

Para a sobrevivência da concessionária, é necessário que o complemento a ser concedido observe o custo mínimo para a manutenção do serviço, que equivale a **R$ 297.775,00** (duzentos e noventa e sete mil e setecentos e setenta e cinco reais) para o período relativo ao mês de setembro de 2020, conforme Demonstrativo Gerencial Para Apuração De Resultado dos Passageiros (em anexo) e, considerando como base para cada período de 30 dias, enquanto perdurar a condição de excepcionalidade da pandemia. Ao final de cada período mensal a empresa fará o devido cálculo para compor o valor final da conta mês (diferença entre a receita e o custo efetivamente auferido).

Em decorrência de um evento de caso fortuito/força maior, completamente alheio aos contratantes, mostra-se imprescindível a construção de uma solução jurídica e econômica capaz de garantir a continuidade de um serviço essencial à sociedade, evitando-se que prejuízos ainda mais devastadores recaiam sobre os trabalhadores do sistema e suas famílias, além dos usuários que dele dependem, especialmente os mais pobres.

Enquanto detentor originário do serviço público concedido, o Poder Concedente, ao lado da concessionária, tem o dever de garantir que ele seja prestado de modo adequado, capaz de satisfazer *"as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas"*, nos termos do artigo 6º, parágrafo primeiro, da Lei Federal de Concessões (Lei n.º 8.987/1990).

A Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei Federal n.º 12.587/2011), também fundamenta o pedido em questão, quando disciplina as formas de custeio do serviço de transporte coletivo urbano em vista à proteção ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, nos termos do seu artigo 9º:

> *"Art. 9º O regime econômico e financeiro da concessão e o da permissão do serviço de transporte público coletivo serão estabelecidos no respectivo edital de licitação, sendo a tarifa de remuneração da prestação de serviço de transporte público coletivo resultante do processo licitatório da outorga do poder público.*
>
> ***§ 1º A tarifa de remuneração da prestação do serviço de transporte público coletivo deverá ser constituída pelo preço público cobrado do usuário pelos serviços somado à receita oriunda de outras fontes de custeio, de forma a cobrir os reais custos do serviço prestado ao usuário por operador público ou privado, além da remuneração do prestador. (...)***
>
> *§ 3º A existência de diferença a menor entre o valor monetário da tarifa de remuneração da prestação do serviço de transporte público de passageiros e a tarifa pública cobrada do usuário denomina-se* ***deficit*** *ou subsídio tarifário.* (...)
>
> ***§ 5º Caso o poder público opte pela adoção de subsídio tarifário, o deficit originado deverá ser coberto por receitas extratarifárias, receitas alternativas, subsídios orçamentários, subsídios cruzados intrassetoriais e intersetoriais provenientes de outras categorias de beneficiários dos serviços de transporte, dentre outras fontes, instituídos pelo poder público delegante.*** (...) – *Destacou-se.*

Note-se que há previsão legal para a concessão do complemento financeiro emergencial, na medida que a ocorrência de um déficit pode ser coberto por receitas extra tarifárias, receitas alternativas, subsídios orçamentários, subsídios intrassetoriais e intersetoriais, dentre outras fontes de custeio.

Então, em virtude de uma situação excepcional e anormal, que jamais poderia ter sido prevista no contrato de concessão ou no edital de licitação, justifica-se a imprescindibilidade de auxílio emergencial do Poder Concedente contra o déficit existente, para que o custo do serviço possa ser satisfeito.

É dever da concessionária alertar que, caso não se encontre, com o menor tempo possível, uma solução jurídica e economicamente viável para a continuidade do contrato, há a clara possibilidade de colapso do sistema.

Ressalva-se, por fim, que os valores indicados neste pedido refletem o custo estimado para a garantia mínima da oferta do serviço, não implicando em renúncia a qualquer pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, bem como de revisão ordinária ou extraordinária das tarifas públicas, que poderão ser necessárias e serão requeridas no momento oportuno, na medida em que os efeitos econômicos da pandemia e de outros riscos que afetam a execução contratual ainda não podem ser completamente mensurados.

Certos da vossa compreensão em virtude do cenário calamitoso enfrentado e da urgência na análise deste pedido, colocamo-nos à disposição para o que for necessário.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevemos e renovamos nossos protestos de elevada estima e consideração,

VIAÇÃO SORRISO DE TOLEDO LTDA.
Daniel Kopicz

ANEXO

PASSAGEIROS TRANSPORTADOS X PREVISTOS TARIFA TÉCNICA

DRE

VIAÇÃO SORRISO DE TOLEDO LTDA
CNPJ: 75.948.646/0001-02

PASSAGEIROS TRANSPORTADOS X PREVISTO TARIFA TÉCNICA

DADOS	2020 JANEIRO	2020 FEVEREIRO	2020 MARÇO	2020 ABRIL	2020 MAIO	2020 JUNHO	2020 JULHO	2020 AGOSTO	2020 SETEMBRO
Viagens	29789	27.767	25.533	19.430	21.662	21.093	21.015	20.765	20.236
Comum	40.293	38.585	30.680	17.559	20.695	17.629	18.713	21.037	22.702
Escolar	1.513	11.391	12.807,00	606	482	292	232	584	364
Funcion.	897	977	828	419	526	359	327	369	325
Gratuitos	82.096	79.680	58.369	15.323	22.250	19.256	21.125	24.854	26.516
Integ.	83.010	81.165	69.898	35.835	42.422	35.916	37.386	41.123	44.162
Pag/Cartão	0	0	0	0	197	0	0	0	0
Pagantes	69.483	66.614	50.175	25.483	31.180	27.123	25.646	31.518	33.823
VT	130.799	132.654	120.589	79.612	89.054	70.721	71.951	77.679	82.740
Tarifa R$ 6,50	0	0	0	0	0	10.624	14.480	13.836	13.182
Total	408.091	411.066	343.346	174.837	206.806	181.920	189.860	211.000	223.814
Equivalente Urbano R$ 4,05	**241.331,50**	**243.548,50**	**207.847,50**	**122.957,00**	**141.367,00**	**115.619,00**	**116.426,00**	**130.526,00**	**139.447,00**
Equivalencia R$ 6,50 PARA R$4,05	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**17.050,86**	**23.239,50**	**22.205,92**	**21.156,29**
TOTAL EQUIVALENTES R$ 4,05	**241.331,50**	**243.548,50**	**207.847,50**	**122.957,00**	**141.367,00**	**132.669,86**	**139.665,50**	**152.731,92**	**160.603,29**
Tarifa	R$4,05	R$4,05	R$4,05	R$4,05	R$4,05	R$4,05	R$4,05	R$4,05	R$4,05
Receita Trasportado	R$977.392,58	R$986.371,43	R$841.782,38	R$497.975,85	R$572.536,35	R$537.312,94	R$565.645,28	R$618.564,28	R$650.443,34
RECEITA PROJETADA TARIFA TÉCNICA	R$1.054.261,54	R$1.054.261,54	R$1.054.261,54	R$1.054.261,54	R$1.054.261,54	R$1.054.261,54	R$1.054.261,54	R$1.054.261,54	R$1.054.261,54
DIFERENÇA RECEITA	-R$76.868,96	-R$67.890,11	-R$212.479,16	-R$556.285,69	-R$481.725,19	-R$516.948,60	-R$488.616,25	-R$435.697,25	-R$403.818,20
Equivalente Tarifa técnica	260.311,49	260.311,49	260.311,49	260.311,49	260.311,49	260.311,49	260.311,49	260.311,49	260.311,49
Variação tarifa técnica x realizado	-7,29%	-6,44%	-20,15%	-52,77%	-45,69%	-49,03%	-46,35%	-41,33%	-38,30%

Daniel Kopicz
Gerente Geral - CPF 937.777.959-68

DEMONSTRATIVO GERENCIAL PARA APURAÇÃO DE RESULTADO DOS PASSAGEIROS
TRANSPORTADOS DE JANEIRO A SETEMBRO DE 2020
VIAÇÃO SORRISO DE TOLEDO LTDA
CNPJ: 75.948.646/0001-02

PERIODO	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	PERÍODO DE CRISE ABRIL A SETEMBRO
PASSAGEIROS EQUIVALENTES TRANSPORTADOS	**241.331,50**	**243.548,50**	**207.847,50**	**122.957,00**	**141.367,00**	**132.669,86**	**139.633,00**	**152.731,92**	**160.603,29**	
TARIFA VIGENTE	4,05	4,05	4,05	4,05	4,05	4,05	4,05	4,05	4,05	
RECEITA OPERACIONAL BRUTA	**977.393**	**986.371**	**841.782**	**497.976**	**572.536**	**537.313**	**565.514**	**618.564**	**650.443**	**3.442.346**
TRIBUTOS	**-56.855**	**-56.297**	**-51.724**	**-36.567**	**-33.008**	**-41.754**	**-39.551**	**-39.438**	**-40.438**	**-230.755**
(-) ISS	-31.859	-31.594	-29.064	-20.473	-18.310	-23.681	-22.368	-22.218	-22.689	-129.739
(-) CPRB	-24.996	-24.703	-22.660	-16.094	-14.698	-18.072	-17.183	-17.220	-17.749	-101.017
RECEITA OPERACIONAL LIQUIDA	**920.538**	**930.075**	**790.058**	**461.409**	**539.528**	**495.559**	**525.963**	**579.127**	**610.006**	**3.211.591**
Mão de Obra	-431.799	-434.091	-418.203	-325.054	-379.728	-371.783	-371.170	-348.256	-405.875	-2.201.865
Custos Variáveis	-440.051	-408.578	-318.042	-205.327	-182.334	-263.854	-296.636	-327.814	-258.499	-1.534.463
Custos Fixos	-99.054	-93.264	-87.564	-64.424	-67.202	-299.260	-75.422	-96.860	-96.317	-699.484
Custos Depreciação/Amortização	-60.432	-60.474	-60.474	-60.474	-60.474	-60.474	-59.267	-59.267	-59.267	-359.222
(-+) Outras Despesas/Receitas Operacionais	12.247	9.901	9.536	10.497	6.607	1.985	4.732	5.254	7.754	36.828
RESULTADO OPERACIONAL	**-98.550**	**-56.432**	**-84.689**	**-183.372**	**-143.602**	**-497.827**	**-271.800**	**-247.817**	**-202.198**	**-1.546.616**
RESULTADO FINANCEIRO	**-12.749**	**-45.720**	**4.964**	**-9.989**	**-19.451**	**-121.458**	**-17.586**	**-6.546**	**-7.690**	**-182.719**
RES .DO OPERACIONAL LIQUIDO	**-111.299**	**-102.151**	**-79.726**	**-193.361**	**-163.053**	**-619.285**	**-289.385**	**-254.363**	**-209.888**	**-1.729.335**
AJUSTES CONTAS DE CAPITAL										
RESULTADO OPERACIONAL LIQUIDO	**-111.299**	**-102.151**	**-79.726**	**-193.361**	**-163.053**	**-619.285**	**-289.385**	**-254.363**	**-209.888**	**-1.729.335**
(+/-) RESULTADO FINANCEIRO	**12.749**	**45.720**	**-4.964**	**9.989**	**19.451**	**121.458**	**17.586**	**6.546**	**7.690**	**182.719**
(+/-) RECEITAS/DESPESAS OPERACIONAIS	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**214.648**	**-2.342**	**0**	**0**	**212.306**
(+) DEPRECIAÇÃO	**60.432**	**60.474**	**60.474**	**60.474**	**60.474**	**60.474**	**59.267**	**59.267**	**59.267**	**359.222**
(-) REMUNERAÇÃO DO CAPITAL	**-154.846**	**-154.846**	**-154.846**	**-154.846**	**-154.846**	**-154.846**	**-154.846**	**-154.845**	**-154.844**	**-929.072**
RESULTADO ECONÔMICO DA OPERAÇÃO URBANA	**-192.964**	**-150.804**	**-179.061**	**-277.744**	**-237.974**	**-377.551**	**-369.721**	**-343.395**	**-297.775**	**-1.904.160**

Reconhecemos a exatidão do presente Demonstrativo Gerencial

Toledo, 30 de setembro de 2020

THIAGO CARVALHO GULIN:00888661908
Assinado de forma digital por THIAGO CARVALHO GULIN:00888661908
Dados: 2020.10.28 12:11:44 -03'00'

Thiago Carvalho Gulin
Administrador - CPF 008.886.619-08

ALEXSANDRO CASTRO DA SILVA:92290949949
Assinado de forma digital por ALEXSANDRO CASTRO DA SILVA:92290949949
Dados: 2020.10.28 12:12:36 -03'00'

Alexsandro Castro Da Silva
Contador PR- CRC 041569/O-6

Toledo, 13 de novembro de 2020.

45311
17-11-2020
Elizete

Excelentíssimo Senhor Prefeito, Lucio de Marchi

Ref. *Garantia da Manutenção do Equilíbrio Econômico-financeiro da Concessão – Risco de Colapso do sistema de transporte coletivo – Necessidade de Complemento Financeiro Emergencial –* ***Pedido Urgente!***

Viação Sorriso de Toledo LTDA, inscrita no CNPJ/ME sob o n.º 75.948.646/0001-02, com sede na Rua Barão do Rio Branco, nº 3733, Bairro Vila Industrial, Toledo, PR, CEP 85.905-040, representada neste ato na forma de seu Contrato Social, vem, à presença de Vossa Excelência, aduzir e requerer o que segue.

Em 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou a COVID-19 como pandemia mundial, diante da severa instabilidade social e econômica que tem causado sobre o planeta.

No Brasil, o Decreto Legislativo n.º 6, de 20 de março de 2020, reconhece a ocorrência do estado de calamidade pública em todo o território nacional.

Pelos estados e municípios, decretos semelhantes foram editados, tendo em vista o periclitante quadro de proliferação comunitária da doença, com diversas restrições sobre o comércio e a circulação de pessoas, fechamento de escolas, incentivo ao trabalho em *home office*, enfim, todas as medidas necessárias ao isolamento social.

Nesse cenário, a requerente presta um **serviço essencial** para todos os cidadãos de modo contínuo, com elevado custo fixo mensal, que é determinado com base no contrato de concessão e planilha técnica, aprovado pelo órgão gestor concedente e mediante uma remuneração que advém exclusivamente das tarifas pagas pelo usuário do transporte.

É assim que a suspensão do funcionamento do comércio, indústria, serviços e diversos outros setores da economia, por ordem ou recomendação do Poder Público, acarretou nefastos prejuízos ao contrato de

concessão celebrado com este município, diante da queda brusca da demanda de passageiros, em 33,62% no mês de outubro deste ano, incapazes de serem compensados com a reprogramação dos horários (equilíbrio da oferta).

Apesar de a concessionária ter adotado medidas internas para diminuir o custo do serviço, os cálculos projetados para todo o mês de outubro de 2020, conforme planilha anexa, apontam para a existência de um **déficit** de **R$ 354.476,13** em comparação a receita prevista na tarifa técnica que coloca o sistema a beira do **COLAPSO ECONÔMICO E FINANCEIRO**.

No cálculo elaborado pela concessionária, é possível observar a diminuição do número de passageiros transportados e da receita obtida. Em contrapartida, porém, o custo da operação mantém-se elevado, devido ao pagamento de salários, benefícios, impostos, diesel, etc.

Destaque-se que o cumprimento de tais obrigações não admite prorrogação ou suspensão, apesar da pandemia, sob pena de inviabilizar a continuação da atividade.

Diante desse quadro absolutamente grave e que já deteriorou o fluxo de caixa da requerente, que opera atualmente no prejuízo, não restou outra alternativa, a não ser expor a situação enfrentada, para pleitear perante este Poder Concedente a concessão de um **complemento financeiro emergencial**, voltado a priorizar a sustentabilidade do contrato e a segurança dos usuários, de modo a se evitar a paralização completa do sistema, como já vem ocorrendo em outros entes da federação.

Para a sobrevivência da concessionária, é necessário que o complemento a ser concedido observe o custo mínimo para a manutenção do serviço, que equivale a **R$ 226.856,00** (duzentos e vinte e seis mil e oitocentos e cinquenta e seis reais) para o período relativo ao mês de outubro de 2020, conforme Demonstrativo Gerencial Para Apuração De Resultado dos Passageiros (em anexo) e, considerando como base para cada período de 30 dias, enquanto perdurar a condição de excepcionalidade da pandemia. Ao final de cada período mensal a empresa fará o devido cálculo para compor o valor final da conta mês (diferença entre a receita e o custo efetivamente auferido).

Em decorrência de um evento de caso fortuito/força maior, completamente alheio aos contratantes, mostra-se imprescindível a construção de uma solução jurídica e econômica capaz de garantir a continuidade de um serviço essencial à sociedade, evitando-se que prejuízos ainda mais devastadores recaiam sobre os trabalhadores do sistema e suas famílias, além dos usuários que dele dependem, especialmente os mais pobres.

Enquanto detentor originário do serviço público concedido, o Poder Concedente, ao lado da concessionária, tem o dever de garantir que ele seja prestado de modo adequado, capaz de satisfazer *"as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas"*, nos termos do artigo 6º, parágrafo primeiro, da Lei Federal de Concessões (Lei n.º 8.987/1990).

A Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei Federal n.º 12.587/2011), também fundamenta o pedido em questão, quando disciplina as formas de custeio do serviço de transporte coletivo urbano em vista à proteção ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, nos termos do seu artigo 9º:

> *"Art. 9º O regime econômico e financeiro da concessão e o da permissão do serviço de transporte público coletivo serão estabelecidos no respectivo edital de licitação, sendo a tarifa de remuneração da prestação de serviço de transporte público coletivo resultante do processo licitatório da outorga do poder público.*
>
> ***§ 1º A tarifa de remuneração da prestação do serviço de transporte público coletivo deverá ser constituída pelo preço público cobrado do usuário pelos serviços somado à receita oriunda de outras fontes de custeio, de forma a cobrir os reais custos do serviço prestado ao usuário por operador público ou privado, além da remuneração do prestador. (...)***
>
> *§ 3º A existência de diferença a menor entre o valor monetário da tarifa de remuneração da prestação do serviço de transporte público de passageiros e a tarifa pública cobrada do usuário denomina-se* ***deficit*** *ou subsídio tarifário.* (...)
>
> ***§ 5º Caso o poder público opte pela adoção de subsídio tarifário, o deficit originado deverá ser coberto por receitas extratarifárias, receitas alternativas, subsídios orçamentários, subsídios cruzados intrassetoriais e intersetoriais provenientes de outras categorias de beneficiários dos serviços de transporte, dentre outras fontes, instituídos pelo poder público delegante.*** (...) – *Destacou-se.*

Note-se que há previsão legal para a concessão do complemento financeiro emergencial, na medida que a ocorrência de um déficit pode ser coberto por receitas extra tarifárias, receitas alternativas, subsídios orçamentários, subsídios intrassetoriais e intersetoriais, dentre outras fontes de custeio.

Então, em virtude de uma situação excepcional e anormal, que jamais poderia ter sido prevista no contrato de concessão ou no edital de licitação, justifica-se a imprescindibilidade de auxílio emergencial do Poder Concedente contra o déficit existente, para que o custo do serviço possa ser satisfeito.

É dever da concessionária alertar que, caso não se encontre, com o menor tempo possível, uma solução jurídica e economicamente viável para a continuidade do contrato, há a clara possibilidade de colapso do sistema.

Ressalva-se, por fim, que os valores indicados neste pedido refletem o custo estimado para a garantia mínima da oferta do serviço, não implicando em renúncia a qualquer pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, bem como de revisão ordinária ou extraordinária das tarifas públicas, que poderão ser necessárias e serão requeridas no momento oportuno, na medida em que os efeitos econômicos da pandemia e de outros riscos que afetam a execução contratual ainda não podem ser completamente mensurados.

Certos da vossa compreensão em virtude do cenário calamitoso enfrentado e da urgência na análise deste pedido, colocamo-nos à disposição para o que for necessário.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevemos e renovamos nossos protestos de elevada estima e consideração,

VIAÇÃO SORRISO DE TOLEDO LTDA.
Daniel Kopicz

021

ANEXO

PASSAGEIROS TRANSPORTADOS X PREVISTOS TARIFA TÉCNICA

DRE

28
022

VIAÇÃO SORRISO DE TOLEDO LTDA
CNPJ: 75.948.646/0001-02

PASSAGEIROS TRANSPORTADOS X PREVISTO TARIFA TÉCNICA

DADOS	2020 JANEIRO	2020 FEVEREIRO	2020 MARÇO	2020 ABRIL	2020 MAIO	2020 JUNHO	2020 JULHO	2020 AGOSTO	2020 SETEMBRO	2020 OUTUBRO
Viagens	29789	27.767	25.533	19.430	21.662	21.093	21.015	20.765	20.236	21.023
Comum	40.293	38.585	30.680	17.559	20.695	17.629	18.713	21.037	22.702	25.059
Escolar	1.513	11.391	12.807,00	606	482	292	232	584	364	445
Funcion.	897	977	828	419	526	359	327	369	325	380
Gratuitos	82.096	79.680	58.369	15.323	22.250	19.256	21.125	24.854	26.516	30.136
Integ.	83.010	81.165	69.898	35.835	42.422	35.916	37.386	41.123	44.162	47.693
Pag/Cartão	0	0	0	0	197	0	0	0	0	0
Pagantes	69.483	66.614	50.175	25.483	31.180	27.123	25.646	31.518	33.823	36.586
VT	130.799	132.654	120.589	79.612	89.054	70.721	71.951	77.679	82.740	88.291
Tarifa R$ 6,50	0	0	0	0	0	10.624	14.480	13.836	13.182	14.099
Total	408.091	411.066	343.346	174.837	206.806	181.920	189.860	211.000	223.814	242.689
Equivalente Urbano R$ 4,05	**241.331,50**	**243.548,50**	**207.847,50**	**122.957,00**	**141.367,00**	**115.619,00**	**116.426,00**	**130.526,00**	**139.447,00**	**150.158,50**
Equivalencia R$ 6,50 PARA R$4,05	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**17.050,86**	**23.239,50**	**22.205,92**	**21.156,29**	**22.628,02**
TOTAL EQUIVALENTES R$ 4,05	**241.331,50**	**243.548,50**	**207.847,50**	**122.957,00**	**141.367,00**	**132.669,86**	**139.665,50**	**152.731,92**	**160.603,29**	**172.786,52**
Tarifa	R$4,05	R$4,05	R$4,05	R$4,05	R$4,05	R$4,05	R$4,05	R$4,05	R$4,05	R$4,05
Receita Trasportado	R$977.392,58	R$986.371,43	R$841.782,38	R$497.975,85	R$572.536,35	R$537.312,94	R$565.645,28	R$618.564,28	R$650.443,34	R$699.785,41
RECEITA PROJETADA TARIFA TÉCNICA	R$1.054.261,54	R$1.054.261,54	R$1.054.261,54	R$1.054.261,54	R$1.054.261,54	R$1.054.261,54	R$1.054.261,54	R$1.054.261,54	R$1.054.261,54	R$1.054.261,54
DIFERENÇA RECEITA	-R$76.868,96	-R$67.890,11	-R$212.479,16	-R$556.285,69	-R$481.725,19	-R$516.948,60	-R$488.616,25	-R$435.697,25	-R$403.818,20	-R$354.476,13
Equivalente Tarifa técnica	260.311,49	260.311,49	260.311,49	260.311,49	260.311,49	260.311,49	260.311,49	260.311,49	260.311,49	260.311,49
Variação tarifa técnica x realizado	-7,23%	-6,44%	-20,15%	-52,77%	-45,69%	-49,03%	-46,35%	-41,33%	-38,30%	-33,62%

Daniel Kopicz
Gerente Geral - CPF 937.777.959-68

DEMONSTRATIVO GERENCIAL PARA APURAÇÃO DE RESULTADO DOS PASSAGEIROS
TRANSPORTADOS DE JANEIRO A OUTUBRO DE 2020
VIAÇÃO SORRISO DE TOLEDO LTDA
CNPJ: 75.948.646/0001-02

PERIODO	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	PERÍODO DE CRISE ABRIL E OUTUBRO
PASSAGEIROS EQUIVALENTES TRANSPORTADOS	**241.331,50**	**243.548,50**	**207.847,50**	**122.957,00**	**141.367,00**	**132.669,86**	**139.633,00**	**152.731,92**	**160.603,29**	**172.786,52**	
TARIFA VIGENTE	4,05	4,05	4,05	4,05	4,05	4,05	4,05	4,05	4,05	4,05	
RECEITA OPERACIONAL BRUTA	**977.393**	**986.371**	**841.782**	**497.976**	**572.536**	**537.313**	**565.514**	**618.564**	**650.443**	**699.785**	**4.142.132**
TRIBUTOS	**-56.855**	**-56.297**	**-51.724**	**-36.567**	**-33.008**	**-41.754**	**-39.551**	**-39.438**	**-39.438**	**-40.438**	**-270.193**
(-) ISS	-31.859	-31.594	-29.064	-20.473	-18.310	-23.681	-22.368	-22.218	-22.218	-22.689	-151.957
(-) CPRB	-24.996	-24.703	-22.660	-16.094	-14.698	-18.072	-17.183	-17.220	-17.220	-17.749	-118.236
RECEITA OPERACIONAL LIQUIDA	**920.538**	**930.075**	**790.058**	**461.409**	**539.528**	**495.559**	**525.963**	**579.127**	**611.006**	**659.348**	**3.871.939**
Mão de Obra	-431.799	-434.091	-418.203	-325.054	-379.728	-371.783	-371.170	-348.256	-405.875	-350.524	-2.552.388
Custos Variáveis	-440.051	-408.578	-318.042	-205.327	-182.334	-263.854	-296.636	-327.814	-258.499	-299.413	-1.833.876
Custos Fixos	-99.054	-93.264	-87.564	-64.424	-67.202	-299.260	-75.422	-96.860	-96.317	-89.216	-788.701
Custos Depreciação/Amortização	-60.432	-60.474	-60.474	-60.474	-60.474	-60.474	-59.267	-59.267	-59.267	-59.372	-418.595
(-+) Outras Despesas/Receitas Operacionais	12.247	9.901	9.536	10.497	6.607	1.985	4.732	5.254	7.754	50.781	87.609
RESULTADO OPERACIONAL	**-98.550**	**-56.432**	**-84.689**	**-183.372**	**-143.602**	**-497.827**	**-271.800**	**-247.817**	**-201.198**	**-88.397**	**-1.634.013**
RESULTADO FINANCEIRO	**-12.749**	**-45.720**	**4.964**	**-9.989**	**-19.451**	**-121.458**	**-17.586**	**-6.546**	**-7.690**	**-5.075**	**-187.795**
RESULTADO OPERACIONAL LIQUIDO	**-111.299**	**-102.151**	**-79.726**	**-193.361**	**-163.053**	**-619.285**	**-289.385**	**-254.363**	**-208.888**	**-93.472**	**-1.821.807**
AJUSTES CONTAS DE CAPITAL											
RESULTADO OPERACIONAL LIQUIDO	**-111.299**	**-102.151**	**-79.726**	**-193.361**	**-163.053**	**-619.285**	**-289.385**	**-254.363**	**-208.888**	**-93.472**	**-1.821.807**
(+/-) RESULTADO FINANCEIRO	**12.749**	**45.720**	**-4.964**	**9.989**	**19.451**	**121.458**	**17.586**	**6.546**	**7.690**	**5.075**	**187.795**
(+/-) RECEITAS/DESPESSAS OPERACIONAIS	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**214.648**	**-2.342**	**0**	**0**	**-42.986**	**169.320**
(+) DEPRECIAÇÃO	**60.432**	**60.474**	**60.474**	**60.474**	**60.474**	**60.474**	**59.267**	**59.267**	**59.267**	**59.372**	**418.595**
(+) SUBVENÇÃO PREFEITURA	**0**	**0**	**0**	**277.744**	**237.974**	**377.551**	**369.721**	**0**	**0**	**0**	**1.262.989**
(-) REMUNERAÇÃO DO CAPITAL	**-154.846**	**-154.846**	**-154.846**	**-154.846**	**-154.846**	**-154.846**	**-154.846**	**-154.845**	**-154.845**	**-154.845**	**-1.083.918**
RESULTADO ECONIMICO DA OPERAÇÃO URBANA	**-192.964**	**-150.804**	**-179.061**	**0**	**0**	**0**	**0**	**-343.395**	**-296.776**	**-226.856**	**-867.027**

Reconhecemos a exatidão do presente Demonstrativo Gerencial

Toledo,31 de outubro de 2020

THIAGO CARVALHO GULIN:00888661908
Assinado de forma digital por THIAGO CARVALHO GULIN:00888661908
Dados: 2020.11.12 14:15:05 -03'00'

Thiago Carvalho Gulin
Administrador - CPF 008.886.619-08

ALEXSANDRO CASTRO DA SILVA:92290949949
Assinado de forma digital por ALEXSANDRO CASTRO DA SILVA:92290949949
Dados: 2020.11.12 14:13:56 -03'00'

Alexsandro Castro Da Silva
Contador PR- CRC 041569/O-6

MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná

024

DECRETO Nº 780, de 9 de abril de 2020

Declara estado de calamidade pública no Município de Toledo, em razão dos impactos socioeconômicos e para a saúde pública decorrentes das ações de enfrentamento da pandemia provocada pelo novo Coronavírus.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o que dispõem o inciso XVIII do **caput** do artigo 55 e a alínea "n" do inciso I do **caput** do artigo 61 da Lei Orgânica do Município,

considerando o avanço da pandemia do novo Coronavírus, causador da infecção Covid-19, e os recentes protocolos emitidos pelo Ministério da Saúde e pela Organização Mundial de Saúde;

considerando que a Câmara dos Deputados, em 18 de março de 2020, e o Senado Federal, em 20 de março de 2020, reconheceram a existência de calamidade pública nacional, para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

considerando o Decreto Legislativo nº 02/2020, da Assembleia Legislativa do Paraná, que reconheceu o estado de calamidade pública, para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, no âmbito do Estado do Paraná;

considerando que, em decorrência das ações emergenciais necessárias ao enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus, as finanças públicas e as metas fiscais estabelecidas para o presente exercício poderão restar gravemente comprometidas no Município, assim como as metas de arrecadação de tributos, pela redução da atividade econômica,

D E C R E T A:

Art. 1º – Fica declarado estado de calamidade pública, para todos os fins de direito, no Município de Toledo, em razão dos impactos socioeconômicos e para a saúde pública decorrentes das ações necessárias ao enfrentamento da pandemia provocada pelo novo Coronavírus (Covid-19).

Art. 2º – O Poder Executivo solicitará, por meio de ofício a ser enviado à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, o reconhecimento do estado de calamidade pública, para os fins do disposto no artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 3º – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 9 de abril de 2020.

LUCIO DE MARCHI
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

Publicação: ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO, nº 2.577, de 9/04/2020, Edição Extraordinária

MUNICÍPIO DE TOLEDO
Toledo - Paraná
Rua Raimundo Leonardi, 1586 – CEP 85900 110 – Toledo - PR
Fone: (045) 277 8800 / fax: (045) 378 1704 - e-mail: compras@toledo.pr.gov.br

00468

50

CONTRATO DE CONCESSÃO Nº 359/2003

Contrato de Concessão do serviço de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, que entre si celebram o **MUNICÍPIO DE TOLEDO** e a empresa **TRANSTOL - EMPRESA DE TRANSPORTES COLETIVOS TOLEDO LTDA**, na forma abaixo.

O **MUNICÍPIO DE TOLEDO**, Estado do Paraná, neste ato representado pelo seu Prefeito Municipal, **Sr. Derli Antonio Donin**, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade nº. 1.407.062.1, e inscrito no CPF sob nº 405.335.069-72, doravante denominado **CONCEDENTE**, e, de outro lado, a Empresa **TRANSTOL EMPRESA DE TRANSPORTES COLETIVOS TOLEDO LTDA**, inscrita no CNPJ nº. 75.948.646/0001-02, Inscrição Estadual nº 41804569-83 e Inscrição Municipal nº 2008, com sede à Rua Barão do Rio Branco, 4.017, CEP: 85905-040, na cidade de Toledo, Estado do Paraná, doravante denominada **CONCESSIONÁRIA**, neste ato representada por seu sócio-gerente, **Sr. Aureliano Meira Jacobsen**, portador da Cédula de Identidade nº. 326.550 SSP/PR e CPF Nº 063.862.700-10, acordaram e ajustaram firmar o presente contrato de concessão, nos seguintes termos:

OBJETO DA CONCESSÃO

Outorga de Concessão para Operação do Serviço Público de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros no Município de Toledo/PR, com exclusividade, envolvendo a mobilização, operação, conservação, limpeza, manutenção e reposição dos veículos e equipamentos necessários, e demais serviços e obrigações constantes do **Edital de Licitação na modalidade de Concorrência nº 07/2003**, e seus anexos, de 23 de maio de 2003, cujo aviso resumido foi devidamente publicado nos termos da Lei nº8.666/93, que ficam fazendo parte integrante do presente Contrato.

Concedente e Concessionária ratificam, como ratificados têm, todos os termos contidos no Edital de Licitação supra referido e Regulamento do Transporte Coletivo Rodoviário Municipal, e ajustam a execução do seu objeto mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA

O Concedente outorga à Concessionária, com exclusividade, a operação do Serviço Público de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros no Município de Toledo – PR., constante do lote único definido no item 1.1 do Edital de Licitação, que integra o presente instrumento.

Parágrafo Único

A Concessionária se obriga a iniciar a operação das linhas no prazo de 90 (noventa) dias a contar da assinatura deste Contrato.

MUNICÍPIO DE TOLEDO
Toledo - Paraná
Rua Raimundo Leonardi, 1586 – CEP 85900 110 – Toledo - PR
Fone: (045) 277 8800 / fax: (045) 378 1704 - e-mail: compras@toledo.pr.gov.br

000469

51

CLÁUSULA SEGUNDA

A Concessionária operará com equipamento próprio e adequado, tais como: veículos, instalações, garagem, oficinas, materiais, mão-de-obra, combustível, sob sua inteira responsabilidade econômica, financeira, trabalhista, previdenciária, tributária, fiscal e civil.

CLÁUSULA TERCEIRA

A Concessionária se obriga a prestar os serviços com fiel e integral observância à legislação federal, estadual e municipal, bem como às instruções e regulamentos específicos baixados pelo Concedente além dos estabelecidos no edital de licitação.

CLÁUSULA QUARTA

A fiscalização, emissão de normas e regulamentos, aplicação de penalidades e demais atos pertinentes ao presente Contrato de Concessão, é de inteira competência da Concedente através do CEMTRAN - Conselho Executivo Municipal de Trânsito de Toledo.

CLÁUSULA QUINTA

O prazo de vigência do presente Contrato de Concessão é de 10 (dez) anos, **com início em 17/SETEMBRO/2003**, e **término em 16/SETEMBRO/2013**, prorrogável a critério do Concedente, até, no máximo, duas vezes e, por um período de 5 (cinco) anos cada, respeitadas as disposições legais aplicáveis à espécie e após deliberação em audiência pública.

CLÁUSULA SEXTA

O presente Contrato de Concessão poderá ser extinto nas hipóteses previstas no art. 35, da Lei 8.987/95, sendo que o poder Concedente poderá, também, intervir na Concessão, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, nos termos dos artigos 32 a 34, da referida Lei.

CLÁUSULA SÉTIMA

Eventuais modificações de qualquer espécie determinadas pelo Concedente, através do CEMTRAN, com vistas à adequação e melhoria da qualidade do serviço, deverão ser aceitas pela Concessionária, assumindo esta a responsabilidade adicional além da integralidade e grau de responsabilidade da prestadora do serviço em relação ao contrato.

CLÁUSULA OITAVA

A frota vinculada a este Contrato, inclusive os ônibus que vierem a ser incorporados à frota no curso do contrato, bem como os demais equipamentos e instalações inerentes ao sistema de operação dos serviços ora contratados, obedecerão sempre às características técnicas estabelecidas pelo CEMTRAN e de conservação que reflitam as exigências contidas no Edital, às Normas do Conselho de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial – CONMETRO, assim como as normas gerais, exigíveis às perfeitas condições de tráfego.

MUNICÍPIO DE TOLEDO
Toledo - Paraná
Rua Raimundo Leonardi, 1586 – CEP 85900 110 – Toledo - PR
Fone: (045) 277 8800 / fax: (045) 378 1704 - e-mail: compras@toledo.pr.gov.br

Parágrafo Único

A substituição de qualquer dos veículos, determinada em decorrência de atos de fiscalização, inspeção ou do limite de idade, será precedida de comunicação escrita pelo CEMTRAN.

CLÁUSULA NONA

A concessionária obriga-se a manter a idade média máxima da frota dos veículos tipo ônibus, de 07 (sete) anos. A idade média máxima da frota, correspondente aos veículos tipo ônibus, será calculada da seguinte forma:

a) Tomar-se-á a idade de cada veículo contando seu início a partir do ano de fabricação do chassi, que será considerada como ano zero;

b) Após o levantamento da idade de cada veículo, somar-se-á a idade de todos os veículos da frota correspondente ao lote;

c) O total de anos obtido conforme alínea "b" deste item, será dividido pelo número de veículos da frota. O resultado desta divisão corresponderá à idade média da frota que, nos termos deste item, não poderá ser superior a 7 (sete).

CLÁUSULA DÉCIMA

A Concessionária se obriga a utilizar os veículos da frota, exclusivamente na operação dos serviços do transporte coletivo de passageiros, no Município de Toledo.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

Para todos os efeitos legais, os veículos vinculados à execução dos serviços objeto do presente Contrato, estarão permanentemente à disposição do Concedente e/ou do CEMTRAN, para sua utilização em cumprimento do dever público da prestação dos serviços de transporte coletivo no Município de Toledo.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

Durante o prazo de vigência do presente Contrato, a Concessionária deverá manter, no Município de Toledo, domicílio administrativo certo, bem como dispor de garagem, estacionamento, pátio de manobra, alojamento e oficinas, dentro dos padrões necessários ao desempenho obrigacional exigido.

Parágrafo Primeiro:

Eventuais alterações de endereços, números de telefones, de fax ou de outros meios de comunicação da Concessionária, serão comunicadas ao CEMTRAN através de ofício devidamente protocolado.

Parágrafo Segundo:

A localização de garagem, pátio de estacionamento e manobra, alojamento, oficinas e outras dependências utilizados pela Concessionária, não justificará em nenhuma hipótese, a ocorrência de quaisquer falhas, ainda que eventuais, na prestação dos serviços previstos neste contrato.

MUNICÍPIO DE TOLEDO
Toledo - Paraná
Rua Raimundo Leonardi, 1586 – CEP 85900 110 – Toledo - PR
Fone: (045) 277 8800 / fax: (045) 378 1704 - e-mail: compras@toledo.pr.gov.br

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

A operação das linhas ora ajustada, obedecerá rigorosamente aos direitos dos consumidores e às determinações do Concedente, através do CEMTRAN, nos termos da regulamentação pertinente.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

A Concessionária manterá em dia a documentação dos bens móveis e imóveis, em especial dos veículos e equipamentos integrantes da frota, necessários à prestação dos serviços previstos neste contrato, apresentando-a sempre que solicitada pelo Concedente através do CEMTRAN.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA

A Concessionária se obriga a apresentar quando solicitado pela Concedente, prova de regularidade fiscal, tributária, previdenciária e trabalhista, em especial as certidões expedidas pelas Fazendas Federal, Estadual e Municipal, correspondentes aos recolhimentos de contribuições previdenciárias, depósitos do FGTS e demais contribuições sociais, bem como documentos que comprovem a quitação de eventuais dívidas com o Concedente.

Parágrafo Primeiro:

A Concessionária se obriga a cumprir, durante toda a execução da presente Concessão, as determinações previstas no edital de licitação e Regulamento dos Serviços de Transporte Coletivo de Passageiros do Município de Toledo que ficam fazendo parte integrante do presente Contrato.

Parágrafo Segundo:

A Concessionária obriga-se a publicar no Diário Oficial do Município, anualmente, o seu balanço patrimonial, demonstrativo de resultado do exercício e demonstrativo de lucros ou prejuízos acumulados (DLPA), e, semestralmente nos meses de julho e janeiro, balancete correspondente aos seis meses anteriores constando as receitas obtidas e despesas realizadas no período.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA

A Concessionária responderá, civil e criminalmente, pelos atos de seus empregados e prepostos perante o Concedente, consumidores e terceiros, decorrentes da execução deste contrato, bem como por quaisquer atos e prejuízos causados por seus funcionários e pelo uso dos equipamentos da concessionária, mesmo que não relacionados com a prestação dos serviços concedidos, e seus ônus não alcançam o Concedente, em nenhuma hipótese, nos termos do art. 25 da Lei 8.987/95.

MUNICÍPIO DE TOLEDO
Toledo - Paraná
Rua Raimundo Leonardi, 1586 – CEP 85900 110 – Toledo - PR
Fone: (045) 277 8800 / fax: (045) 378 1704 - e-mail: compras@toledo.pr.gov.br

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA

A Concessionária empregará na execução dos serviços, pessoal habilitado e idôneo, com observância dos requisitos previstos no Regulamento de Operação do Serviço de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros por Ônibus no Município de Toledo.

Parágrafo Único:

A Concessionária contratará e manterá em seus quadros, preferencialmente, funcionários que residam no Município de Toledo.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA

A Concessionária se obriga a dar livre acesso aos veículos, oficinas e demais dependências ligadas à prestação dos serviços, aos agentes fiscalizadores e funcionários autorizados da Concedente.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA

A remuneração da Concessionária se fará por cobrança de tarifa dos usuários do sistema, mediante planilha de custos, definida no edital de licitação, sendo que a tarifa inicial, conforme proposta apresentada para o item 6.1.1 do edital é R$ 1,35 (um real e trinta e cinco centavos).

Parágrafo Primeiro:

O controle de recebimento e reembolso dos valores pecuniários e vales transporte (fichas, bilhetes e/ou cartões eletrônicos e/ou magnéticos, das modalidades escolar, vale-transporte e pública, ou outras que venham a estas ser instituídas) arrecadados pelo sistema serão de responsabilidade da Concessionária.

Parágrafo Segundo:

A tarifa será aferida a partir da planilha de custos constante deste edital e formulada de acordo com os parâmetros definidos pelo CEMTRAN, sendo fixada pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Toledo, de acordo com a legislação aplicável à espécie, e será reajustada sempre que necessário para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do sistema e do contrato.

Parágrafo Terceiro

Fica facultado a Concessionária, como fonte de receita alternativa, nos termos do Art. 11, da Lei 8.987/95, e item 1.2 do edital, veicular publicidade nos veículos utilizados para a prestação dos serviços, nos limites definidos pelo CEMTRAN.

CLÁUSULA VIGÉSIMA

Mediante o competente levantamento e estudo técnico do CEMTRAN, este poderá, depois de aprovado pelo mesmo, alterar os coeficientes e índices, constantes da planilha de custos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA

Os veículos da frota deverão obedecer aos padrões, modelos e quantidades estabelecidos pela Concedente através do CEMTRAN, para o lote ora contratado, no prazo estipulado para o início de operação do sistema.

MUNICÍPIO DE TOLEDO
Toledo - Paraná
Rua Raimundo Leonardi, 1586 – CEP 85900 110 – Toledo - PR
Fone: (045) 277 8800 / fax: (045) 378 1704 - e-mail: compras@toledo.pr.gov.br

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA

O descumprimento pela Concessionária de quaisquer das cláusulas e condições previstas neste instrumento, a sujeitará ao pagamento de multa diária de 350 URT's (trezentos e cinqüenta Unidades de Referência do Município de Toledo – PR.), que incidirá a partir da exigibilidade até a data do efetivo cumprimento. Havendo descumprimento implicará na revogação do instrumento de Concessão, aplicando-se aí a penalidade prevista no parágrafo primeiro desta cláusula.

Parágrafo Primeiro

A multa acima referida não elide o direito de rescisão do presente ajuste, independentemente de notificação ou aviso, judicial ou extrajudicial, bem como da aplicação das demais sanções legais, especialmente o impedimento para participar de licitações e contratações de interesse do Município, em caráter de suspensão, por 24 (vinte e quatro) meses. Também sujeitará a concessionária à multa de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), corrigidos desde a data da assinatura do contrato, até a data do efetivo pagamento, nos termos do artigo 87 da Lei nº 8.666/93.

Parágrafo Segundo

Nos termos dos artigos 18, X e XI e 23, X, da Lei nº 8987/95, caso haja resilição ou rescisão contratual, bem como, encampação, caducidade, anulação do certame ou perecimento da Concessionária, serão considerados bens reversíveis em favor do Concedente, todos os veículos integrantes da frota, com as características descritas na Cláusula Nona, implicando ainda na assunção imediata do objeto pelo Poder Concedente, face à necessidade da continuidade do serviço público .

Parágrafo Terceiro

Em caso de rescisão contratual por culpa da concessionária, os bens reversíveis serão revertidos para o concedente sem qualquer indenização ou pagamento para a concessionária.

Parágrafo Quarto

Ao Concedente fica assegurado, além dos casos previstos neste edital e no contrato, o direito de alterar unilateralmente o contrato, nos termos dos artigos 58 e 65 da Lei 8.666/93, para melhor atendimento das necessidades públicas, mediante justificativa que acarrete a necessidade da alteração, visando a prestação adequada dos serviços que constituem o objeto desta licitação.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA

Os usuários têm direito a receber da concessionária a devida prestação de serviço adequado, na forma, periodicidade e condições estabelecidas neste contrato, no Edital, no Regulamento do Transporte Coletivo Urbano de Passageiros expedido pelo Concedente e previstos na legislação aplicável à espécie, bem como os benefícios instituídos pelo Concedente e pelo CEMTRAN.

Parágrafo Único

Os usuários para utilizarem-se dos serviços prestados pela concessionária, devem pagar a correspondente tarifa fixada pelo concedente, diretamente à concessionária, nos termos do regulamento e das normas legais aplicáveis à espécie.

MUNICÍPIO DE TOLEDO
Toledo - Paraná
Rua Raimundo Leonardi, 1586 – CEP 85900 110 – Toledo - PR
Fone: (045) 277 8800 / fax: (045) 378 1704 - e-mail: compras@toledo.pr.gov.br

000474

56

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA

A Concessionária, de acordo com o Edital, com o Regulamento do Serviço do Transporte Coletivo e as disposições constantes nas Leis Federais nºs 8.666/93 e 8.987/95, na Lei Orgânica do Município, nas Leis Municipais nºs 1.522/89 e 1.623/91 e na Lei Municipal "R" nº 56 de 30 de agosto de 2002, obriga-se ainda:

I - a zelar para que o transporte coletivo urbano seja permanente, genérico, eficiente, atualizado e remunerado através de tarifas módicas;

II - Administrar e manter o Terminal Rodoviário Urbano e os demais terminais de transporte coletivo, que vierem a ser implantados na cidade de Toledo;

III - Manter os veículos da frota em perfeitas condições para a prestação do serviço público de transporte coletivo, adaptando pelo menos 30% (trinta por cento) dos veículos modelo comum, para garantir acesso adequado às pessoas portadoras de necessidades especiais, no prazo de 3 (três) meses, a contar do início da operação, conforme item 4.2.5 do edital;

IV – Garantir a gratuidade do transporte coletivo:

a) Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos, bastando a apresentação de qualquer documento de identificação;
b) Às crianças de até 6 (seis) anos de idade, desde que não ocupem assentos no veículo, mediante apresentação de comprovante de idade;
c) Ao excepcional residente no Município de Toledo e ao seu respectivo acompanhante, nos termos da Lei nº 1.353/87, com as alterações procedidas pela Lei nº 1.452/88.

V – Garantir meia passagem:

a) Aos estudantes do Município, nos termos da Lei nº 1.572/90;
b) Aos professores para o exercício do magistério;

VI – Realizar transporte gratuito em sepultamento, mediante solicitação do Município.

VII – Obriga-se ainda a Concessionária:

a) Cumprir itinerários e horários, cuja fixação prévia é de competência exclusiva do Concedente;
b) Assegurar a validade, sem prazo de vencimento, de bilhetes de passagens e de vales-transporte.

VIII – Proceder à construção de 60 (sessenta) abrigos do tipo "A" e 100 (cem) abrigos do tipo "B", numerados, nos pontos de ônibus, com as características previstas nos projetos de acordo com o item 1.3 do Edital e nos locais a serem definidos pela Administração Municipal, nos seguintes prazos a contar do início da vigência estabelecida na cláusula Quinta deste contrato:

a) Nove meses para construção de 20 abrigos do tipo "A" e 25 abrigos do tipo "B";
b) Dez meses para construção de 20 abrigos do tipo "A" e 25 abrigos do tipo "B";
c) Onze meses para construção de 20 abrigos do tipo "A" e 50 abrigos do tipo "B".

IX – Obriga-se a Concessionária a contribuir com a importância de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), para reforma geral nos terminais de embarque de passageiros, nos termos do Edital e de sua proposta, em até 30 (trinta) dias a contar da data de início da referida reforma que será comunicada pelo Concedente.

MUNICÍPIO DE TOLEDO
Toledo - Paraná
Rua Raimundo Leonardi, 1586 – CEP 85900 110 – Toledo - PR
Fone: (045) 277 8800 / fax: (045) 378 1704 - e-mail: compras@toledo.pr.gov.br

000475

57

X – Fica ainda obrigada a Concessionária a formalizar, por Instrumento Público e levar a Registro no Cartório de Imóveis competente, a garantia real ofertada e prevista no item 3.6 do edital, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da assinatura do presente instrumento, fornecendo cópia para ficar anexa à licitação.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA

As partes de comum acordo, elegem o foro da Comarca de Toledo, Estado do Paraná, para dirimirem possíveis dúvidas e ou litígios que possam surgir em virtude do presente Contrato.

E, por estarem de pleno acordo, assinam o presente em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo assinadas e a tudo presentes.

Toledo, 17 de SETEMBRO de 2003

ASSESSORIA JURÍDICA

MUNICÍPIO DE TOLEDO
CONCEDENTE /DERLI ANTONIO DONIN

TRANSTOL EMPRESA DE TRANSP. COLETIVOS TOLEDO LTDA
CONCESSIONÁRIA-AURELIANO MEIRA JACOBSEN

TESTEMUNHAS_____

MUNICÍPIO DE TOLEDO
ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO - DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Rua Raimundo Leonardi, nº. 1586 – Centro – CEP 85.900-110
Fone: (45) 3055 8819 – Fax (45) 3378 1704 – email: compras.documentacao@toledo.pr.gov.br

3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO Nº359/2003

O **MUNICÍPIO DE TOLEDO**, Estado do Paraná, doravante denominado simplesmente de **PODER CONCEDENTE**, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Senhor **LÚCIO DE MARCHI**, residente e domiciliado nesta cidade, portador da CI/RG nº 3.168.919-8 SSP/PR e inscrito no CPF/MF sob nº 453.559.759-68 e a empresa **TRANSTOL – EMPRESA DE TRANSPORTES COLETIVO TOLEDO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 75.948.646/0001-02, com sede na cidade de Toledo-PR, sito à Rua Barão do Rio Branco, nº. 4.017, doravante denominada simplesmente de **CONCESSIONÁRIA**, neste ato representada por seus administradores, os Senhores DONATO GULIN, brasileiro, natural de Curitiba, Estado do Paraná, casado em regime de comunhão universal de bens, empresário, portador da CI/RG nº 415.356 (SSP-PR) e inscrito no CPF/MF sob o nº 003.065.339-97, residente e domiciliado junto à Rua Theodoro Makiolka, nº 714, Bairro Santa Cândida, na cidade e comarca de Curitiba, Estado do Paraná, CEP 82.640-010 e HÉLIO CAMILO MARRA, brasileiro, natural de Patrocínio, Estado de Minas Gerais, casado em regime de comunhão universal de bens, empresário, portador da CI/RG nº M.2.618.111 (SSP-MG) e inscrito no CPF/MF sob o nº 400.809.786-49, residente e domiciliado junto à SMT Conj. 18, Casa 08-A, Taguatinga do Sul, na Cidade de Brasília, DF, CEP 72.023.490,

Considerando a alteração do nome empresarial junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda – CNPJ-MF para VIAÇÃO SORRISO DE TOLEDO LTDA;

Considerando o disposto no art. 30, inc. V, da Constituição Federal, que atribui a competência do Município para organizar e prestar o serviço público de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, que tem caráter essencial;

Considerando o disposto na Lei Federal nº 8.987/95 que estabelece normas gerais sobre concessões de serviços públicos;

Considerando o disposto no art. 2º, §1º da Lei Municipal "R" nº 56, de 30 de agosto de 2002, bem como o disposto na Cláusula Quinta do Contrato de Concessão nº 359/2003 e no Item 02 do Edital de Concorrência nº 07/2003;

Considerando que o prazo de vigência do contrato de concessão supra encerra-se na data de 16 de setembro de 2018;

Considerando a Audiência Pública, devidamente convocada e realizada no dia 07/06/2018, às 19,00 horas, no Auditório Acary de Oliveira, anexo ao Paço Municipal, conforme exigência da Cláusula Quinta do Contrato de Concessão nº 359/2003, do § 1º, do art. 2º da Lei Municipal nº 56/2002 e do Item 02 do edital nº 07/2003, na qual foi autorizada a renovação por unanimidade do contrato de concessão originariamente pactuado, conforme observa-se os registros feitos junto a ATA da Audiência Pública;

Considerando a mutabilidade das concessões diante da necessidade de assegurar a qualidade, atualidade, modernidade, acessibilidade e eficiência dos serviços públicos essenciais;

Considerando que o Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros do Município de Toledo, Paraná, necessita de atualização e melhorias constantes que se materializam através de investimentos que vêm sendo e serão realizados pela Concessionária ao longo do novo período contratual;

Considerando que a necessidade de se conferir prazo adequado para a amortização dos investimentos que vêm sendo e serão realizados pela Concessionária, evitando-se maior majoração do valor da tarifa cobrada dos usuários;

MUNICÍPIO DE TOLEDO
ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO - DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Rua Raimundo Leonardi, nº. 1586 – Centro – CEP 85.900-110
Fone: (45) 3055 8819 – Fax (45) 3378 1704 – email: compras.documentacao@toledo.pr.gov.br

Considerando que a Cláusula Sétima do Contrato de Concessão nº 359/2003 determina que eventuais modificações de qualquer espécie sugeridas pelo Poder Concedente, com vistas à adequação e melhoria da qualidade do serviço, deverão ser aceitas pela Concessionária;

Considerando que a Concessionária vem prestando os seus serviços adequadamente, com regularidade, eficiência e qualidade, até o momento,

Considerando ainda os pareceres da Assessoria Jurídica (fl. 2.220), da Controladoria de Controle Interno e do Secretário da Administração (fl. 2.215/verso);

firmam o presente **TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO Nº 359/2003** do Transporte Coletivo Urbano de Passageiros no Município de Toledo-PR, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

I – Constituí objeto deste Termo Aditivo a prorrogação do prazo de vigência do Contrato de Concessão nº 359/2003, do Serviço de Transporte Coletivo de Passageiros de Toledo, Paraná, a garantia na continuidade do serviço e a inclusão de cláusulas contratuais para garantir a realização de novos investimentos no Sistema de Transporte Coletivo Público.

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS INVESTIMENTOS

1. A Concessionária se obriga, através deste instrumento, a manter os investimentos necessários para garantir atualidade, modernidade, acessibilidade e eficiência ao Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros do Município de Toledo, Paraná, atendendo às determinações do Poder Concedente, respeitado o equilíbrio econômico e financeiro do contrato, através da remuneração tarifária adequada, na forma prevista no contrato de concessão ora aditada e no respectivo Edital de Licitação.

2. A Concessionária deverá realizar os seguintes investimentos no Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros do Município de Toledo, Paraná:

I. Manter a idade média da frota dos veículos utilizados no transporte coletivo urbano em, no máximo, 06 (seis) anos de idade, contados do ano modelo:

II. Reformar, substituir e realizar a manutenção e limpeza de até 154 (cento e cinquenta e quatro) Pontos de Ônibus tipo Bolha e de até 90 (noventa) Pontos de Ônibus tipo Metálico.

II. a – A manutenção deverá ser realizada com a retirada e reinstalação dos referidos pontos.

II. b – Deverá ser executada a manutenção, conserto ou substituição da fibra e da estrutura metálica, com lixamento, lavagem e pintura adequada.

II. c – Quanto aos locais dos Pontos de Ônibus a Concessionária deverá executar o serviço de reparos nas calçadas em seu entorno, adequação do piso e dar condições de acessibilidade nas proximidades dos referidos Pontos de Ônibus.

II. d – A manutenção seguirá o cronograma que será estabelecido pela Secretaria de Segurança e Trânsito, ficando limitado ao investimento mensal e total estabelecido na Cláusula Terceira.

II. e – A fiscalização da execução dos serviços ficará a cargo da Secretaria de Segurança e Trânsito.

III - Disponibilizar no prazo de 06 (seis) meses, Aplicativo de Roteirizador de rotas, em substituições dos mapas afixados nos pontos de ônibus, para utilização dos usuários do Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros do Município de Toledo.

MUNICÍPIO DE TOLEDO
ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO - DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Rua Raimundo Leonardi, nº. 1586 – Centro – CEP 85.900-110
Fone: (45) 3055 8819 – Fax (45) 3378 1704 – email: compras.documentacao@toledo.pr.gov.br

IV - Implantação no prazo de 06 (seis) meses, de forma gradativa nos veículos que fazem as linhas universitárias de um aplicativo para a conexão Wi Fi.

3 - Revogar o Inciso XII do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato, onde a implantação da linha especial circular, com tarifa reduzida, não obteve equilíbrio econômico e financeiro para a manutenção da mesma, em função da falta de demanda.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO VALOR

1. A Concessionária deverá investir sem repercussão na planilha de custo o valor de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), para a reforma e revitalização de pontos de ônibus conforme relação apresentada pela Concedente.

2. O valor de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) ora ajustado será pago pela Concessionária ao Município em 30 (trinta) parcelas mensais de igual valor, vencendo-se a primeiro 02 (dois) meses após a vigência desta prorrogação.

3. O valor poderá ser liquidado com a execução da manutenção prevista no item 02 da Cláusula Segunda.

4. A Concessionária terá 30 (trinta) dias da assinatura do aditivo para manifestação quanto à forma de pagamento adotada.

CLÁUSULA QUARTA – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

1. A prestação de contas deverá ser feita trimestralmente, contendo relatório da execução da reforma e manutenção dos Pontos de Ônibus; quantidade e local dos Pontos de Ônibus; Notas Fiscais com a aquisição do material e da mão de obra das referidas despesas; Relatório do custo da mão de obra, detalhando quando for utilizada mão de obra própria, comprovando o custo da hora do colaborador através de ordem do serviço aberta e fechamento da mesma.

CLÁUSULA QUINTA – DO TERMINAL RODOVIÁRIO URBANO

1. Fica expressamente alterada a Cláusula Terceira, Item 02 do Segundo Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 359/2003 no que trata quanto a conservação, manutenção e administração do Terminal Rodoviário Urbano, ficando a responsabilidade para a Empresa de Desenvolvimento Urbano e Rural de Toledo – EMDUR.

CLÁUSULA SEXTA – DA PRORROGAÇÃO

1. Fica prorrogado o período de execução do Contrato de Concessão nº 359/2003, por mais 05 (cinco) anos, a partir do dia 16 de setembro de 2018, encerrando-se em 16 de setembro de 2023, para a continuidade na prestação de serviços do Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros do Município de Toledo, Paraná.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO NOME EMPRESARIAL DA CONCESSIONÁRIA

1 O nome empresarial da Concessionária doravante passa a ser: VIAÇÃO SORRISO DE TOLEDO LTDA, conforme CNPJ – MF nº 75.948.646/0001-02 (fl. 2.221);

CLÁUSULA OITAVA – DISPOSIÇÕES FINAIS

1. Fica expressamente modificada a Cláusula Segunda, Item 02, Inciso I, do Segundo Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº359/2003 no que
se refere à idade dos veículos da frota, devendo a mesma ser interpretada em conformidade com o presente Termo Aditivo.

2. Fica a Concessionária obrigada a apresentar um estudo de demanda e viabilidade para implantação de Rotas alternativas para atender as comunidades do interior do Município, sempre em conformidade com as solicitações encaminhadas pelo poder Concedente, no prazo não superior a 12 (doze) meses.

MUNICÍPIO DE TOLEDO
ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO - DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Rua Raimundo Leonardi, nº. 1586 – Centro – CEP 85.900-110
Fone: (45) 3055 8819 – Fax (45) 3378 1704 – email: compras.documentacao@toledo.pr.gov.br

028

3. No presente ato, o poder Concedente e a Concessionária, consolidam e ratificam as demais cláusulas do Contrato de Concessão nº 359/2003 que não colidam com as ora ajustadas, e se comprometem ainda a cumprir todas as demais normas relativas ao serviço de transporte coletivo de Toledo, atualmente estabelecido pela legislação vigente.

4. E, por estarem de pleno acordo, assinam o presente em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo assinadas e a tudo presentes.

Toledo, 12 de setembro de 2018.

PODER CONCEDENTE
MUNICÍPIO DE TOLEDO

CONCESSIONÁRIA
VIAÇÃO SORRISO DE TOLEDO LTDA

TESTEMUNHAS:

1.
Nome: Moacir Neodi Vanzzo
Secretário da Administração
CPF: 408.865.909-06

2.
Nome:
CPF:

MUNICÍPIO DE TOLEDO
ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO - DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Rua Raimundo Leonardi, nº. 1586 – Centro – CEP 85.900-110
Fone: (45) 3055 8819 – Fax (45) 3378 1704 – email. compras.documentacao@toledo.pr.gov.br

2270

58

4º TERMO ADITIVO POR APOSTILAMENTO DO CONTRATO Nº 359/2003 QUE TEM POR OBJETO A OUTORGA DE CONCESSÃO PARA OPERAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS ENTRE O MUNICÍPIO DE TOLEDO E A VIAÇÃO SORRISO DE TOLEDO LTDA.

O **MUNICÍPIO DE TOLEDO**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rua Raimundo Leonardi, nº 1586, Município de Toledo, Estado do Paraná, inscrito no CNPJ/MF sob nº 76.205.806/0001-88, doravante denominada simplesmente "**CONTRATANTE**", neste ato representado pelo Secretário de Segurança e Trânsito, de acordo com a Portaria nº 16, de 02 de janeiro de 2017, residente e domiciliado na Estrada da Usina, s/nº, Km 04, neste Município, portador da CI/RG nº 3.945.346-0/SSP/PR e inscrito no CPF/MF nº 627.601.149-53, resolve modificar unilateralmente o Contrato nº 359/2003, conforme o pedido de providência nº 33/2019 de 18 de abril de 2019, que se regerá pela legislação pertinente, Lei Federal nº 8.666/93, com as alterações introduzidas posteriormente e pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO DO APOSTILAMENTO

O presente Instrumento contratual tem como objetivo a modificação unilateral do Contrato, registrado e publicado através do nº 359/2003, de 17 de setembro de 2003, por parte da Administração, visando à designação do fiscal de contrato, Celso Luiz Ferreira.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA RATIFICAÇÃO

Ratificam-se todas as demais cláusulas e condições anteriormente acordadas no 3º Termo Aditivo do Contrato nº 359/2003, de 17 de setembro de 2003, permanecendo válidas e inalteradas as não expressamente modificadas por este Instrumento.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA PUBLICAÇÃO

O **MUNICÍPIO DE TOLEDO** providenciará a publicação resumida do presente Termo, que é condição indispensável para sua eficácia, até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, no Jornal do Oeste, consoante ao que dispõe o art. 61, Parágrafo Único, da Lei nº 8.666/93, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

Toledo, 30 de abril de 2019.

JOÃO VIANEI CRESPÃO
Secretario de Segurança e Trânsito

CELSO LUIZ FERREIRA
Fiscal de Contrato

MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná

002

PORTARIA Nº 264, de 23 de junho de 2020

Constitui Comissão para realizar análise técnica de pedido de subsídio apresentado pela Viação Sorriso de Toledo Ltda.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o que dispõe a alínea "c" do inciso II do **caput** do artigo 61 da Lei Orgânica do Município,

considerando o contido no Pedido de Providência nº 35/2020, desta data, da Secretaria da Administração do Município,

R E S O L V E:

Art. 1º – Fica constituída Comissão para realizar análise técnica de pedido de subsídio apresentado pela Viação Sorriso de Toledo Ltda., em razão de déficit verificado a partir do mês de maio de 2020, decorrente de medidas estabelecidas pelo Poder Público para o enfrentamento da pandemia provocada pelo novo Coronavírus (Covid-19), composta pelos seguintes membros:

I – Wilmar da Silva, a quem caberá a Coordenação dos trabalhos;
II – Moacir Neodi Vanzzo;
III – Genuir Giaretta;
IV – Oscar Francisco Monteiro da Silva.

Art. 2º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 23 de junho de 2020.

LUCIO DE MARCHI
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

Publicação: ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO, nº 2.641, de 25/06/2020

MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná

029

COMISSÃO PARA REALIZAR ANÁLISE TÉCNICA DE PEDIDO DE SUBSIDIO.
Portaria nº 264 de 23 de junho de 2020

RELATÓRIO DA ANÁLISE TÉCNICA Nº 03
TERCEIRO PEDIDO DE SUBSÍDIO DA TARIFA DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO NA CIDADE DE TOLEDO/PR

Comissão constituída pelas Portaria nº 264, de 23 de junho de 2020, para realizar análise técnica de pedido de subsídio apresentado pela Viação Sorriso de Toledo Ltda., em razão de déficit decorrente de medidas estabelecidas pelo Poder Público para o enfrentamento da pandemia provocada pelo novo Coronavírus (Covid-19)

Membros que compõe a Comissão:

I – Wilmar da Silva como Coordenador dos trabalhos:

II – Moacir Neodi Vanzzo Secretário da Administração, como membro;

III – Genuir Giaretta, membro e

IV – Oscar Francisco Monteiro da Silva, Secretário de Segurança e Trânsito, como membro.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Este relatório de análise do subsidio solicitado pela Empresa VIAÇÃO SORRISO DE TOLEDO LTDA, foi elaborado nos mesmos moldes dos Relatórios de Análises Técnicas anteriores, tanto nos documentos solicitados, quanto na fundamentação e conclusão.

2. MOTIVO DETERMINANTE DO PEDIDO DE SUBSIDIO.

A VIAÇÃO SORRISO DE TOLEDO LTDA, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 75.948.646/0001-02, com sede a Rua Barão do Rio Banco, nº 3733, Bairro Vila Industrial, Toledo, PR, CEP 85.905-040, concessionária do transporte coletivo da cidade de Toledo (PR), por força do Contrato de Concessão nº 359/2003, firmado em 17 de setembro de 2003, com vencimento final no dia 16 de setembro de 2023, conforme 3º termo de aditivo. A qual solicitou os seguintes pedido de subsídio.

a) Protocolo nº 37205 de 17 de setembro de 2020, com pedido de subsidio no valor de R$ 343.396,00;
b) Protocolo Nº 45310 de 17 de novembro de 2020, com pedido de subsidio no valor de R$ 297.775,00 e,
c) Protocolo nº 45311 de 17 de novembro de 2020 com pedido de subsidio no valor de R$ 226.856,00.

Perfazendo um valor acumulado dos meses de agosto, setembro e outubro de 2020, de R$ 868.027,00

Os Ofícios se referem: "*Garantia da Manutenção do Equilíbrio Econômico-financeiro da Concessão- Risco de Colapso do sistema de transporte coletivo – Necessidade de Complemento Financeiro Emergencial – **Pedido Urgente***" no qual descreve:

Fundamenta que em 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou a COVID-19 como pandemia mundial. No Brasil, o Decreto Legislativo nº 06, de 20 de março de 2020, reconhece a ocorrência do estado de calamidade pública em todo o território nacional. E no Brasil, o Decreto Legislativo nº 06, de 20 de março de 2020, reconhece a ocorrência de estado de calamidade pública em todo território nacional.

Fundamenta também que pelos Estados e Municípios, decretos semelhantes foram editados, com diversas restrições sobre o comércio e a circulação de pessoas, fechamento de escolas, incentivo ao trabalho em *home office.* Enfim, todas as medidas necessárias ao isolamento social.

Relata que nesse cenário, a requerente presta um serviço essencial para todos os cidadãos de modo contínuo, com elevado custo fixo mensal, que é determinado com base no

contrato de concessão e planilha técnica, aprovada pelo órgão concedente e mediante uma remuneração que advém exclusivamente das tarifas pagas pelos usuários do transporte.

Menciona que a suspenção de funcionamento do comércio, indústria, serviços e diversos outros setores da economia, por ordem ou recomendação do Poder Público, acarretou nefastos prejuízos ao contrato de concessão celebrado com este município, diante da quebra brusca da demanda de passageiros. No mês de agosto houve queda de 46,35%, no mês de setembro queda de 38,30% e no mês de outubro queda de 33,62% deste ano, incapazes de serem compensados com a reprogramação dos horários (equilíbrio da oferta)

Relata também que apesar da concessionária ter adotado medidas internas para diminuir o custo do serviço, os cálculos apurados de **agosto à outubro de 2020,** conforme **DEMONSTRATIVO GERENCIAL PARA APURAÇÃO DE RESULTADOS DOS PASSAGEIROS TRANSPORTADOS DE JANEIRO A OUTUBRO DE 2020 (página 23),** aponta para a existência de um **déficit** acumulado de **R$ 868.027,00** que coloca o sistema à beira do **COLAPSO ECONÔMIO E FINANCEIRO**. E que os cálculos elaborados pela concessionária, é possível observar a diminuição do número de passageiros transportado e da recita obtida. Em contrapartida, porém, o custo da operação mantém-se elevado, devido ao pagamento de salários, benefícios, impostos, diesel, etc.

E que o cumprimento de tais obrigações não admite prorrogação ou suspensão, apesar da pandemia, sob pena de inviabilizar a continuação da atividade. E que diante do quadro absolutamente grave que já deteriorou o fluxo de caixa da requerente, que opera atualmente no prejuízo, e que não restou outra alternativa, a não se expor a situação enfrentada, para pleitear perante este Poder Concedente a concessão de um **complemento financeiro emergencial**, voltado a priorizar a sustentabilidade do contrato e a segurança dos usuários, de modo a se evitar a paralização completa do sistema, como já vem ocorrendo em outros entes da federação.

E que para a sobrevivência da concessionaria, é necessário que o complemento a ser concedido observe o custo mínimo para a manutenção do serviço, enquanto perdurar a condição de excepcionalidade da pandemia. Ao final de cada período mensal a empresa fara o devido cálculo para compor o valor final da conta mês (diferença ente a receita e o custo efetivamente auferido).

3. FUNDAMENTAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA

O Município de Toledo é detentor originário do serviço público concedido, portanto o poder concedente, ao lado da concessionária, tem o dever de garantir que ele seja prestado de modo adequado, capar de satisfazer "*as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das*

tarifas", nos termos do artigo 6º parágrafo primeiro, da Lei Federal da Concessões (Lei nº 8.987/1990).

Fundamenta também que a Política Nacional da Mobilidade Urbana (Lei Federal nº 12.587/2011), também fundamenta o pedido em questão, quando disciplina as formas de custeio do serviço de transporte coletivo urbano em vista à proteção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, no termo do seu artigo 9º:

> *Art. 9º O regime econômico e financeiro da concessão e o da permissão do serviço de transporte público coletivo serão estabelecidos no respectivo edital de licitação, sendo a tarifa de remuneração da prestação de serviço de transporte público coletivo resultante do processo licitatório da outorga do poder público.*
>
> ***§ 1º A tarifa de remuneração da prestação do serviço de transporte público coletivo deverá ser constituída pelo preço público cobrado do usuário pelos serviços somado à receita oriunda de outras fontes de custeio, de forma a cobrir os reais custos do serviço prestado ao usuário por operador público ou privado, além da remuneração do prestador.***
>
> ***(...)***
>
> *§ 3º A existência de diferença a menor entre o valor monetário da tarifa de remuneração da prestação do serviço de transporte público de passageiros e a tarifa pública cobrada do usuário denomina-se* ***déficit*** *ou subsídio tarifário.*
>
> *(...)*
>
> ***5º Caso o poder público opte pela adoção de subsídio tarifário, o déficit originado deverá ser coberto por receitas extratarifárias, receitas alternativas, subsídios orçamentários, subsídios cruzados intrassetoriais e intersetoriais provenientes de outras categorias de beneficiários dos serviços de transporte,***

dentre outras fontes, instituídos pelo poder público delegante.

(...) - Destacou-se.

4. FUNDAMENTAÇÃO DO CONCEDENTE

A Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou a COVID-19 como pandemia mundial, em 11 de março de 2020, diante da severa instabilidade social e econômica que tem causado sobre o planeta, e 20 de março de 2020, através do Decreto Legislativo nº 6/2020, no Brasil ficou reconhecido à ocorrência do estado de calamidade pública em todo o território nacional.

O Município de Toledo também realizou medidas para conter o corona vírus dentre elas: em 24 de março de 2020, através do Decreto Municipal nº 758/2020, ficou estabelecido situação de emergência no Município de Toledo e estabeleceu novas medidas para o enfrentamento da pandemia provocada pelo Coronavírus (COVID-19), e em 9 de abril de 2020, através do Decreto Municipal nº 780/2020, foi declarado estado de calamidade pública no Município de Toledo, em razão dos impactos socioeconômicos e para a saúde pública decorrentes das ações de enfrentamento da pandemia provocada pelo novo Coronavírus (COVID-19).

As medidas Adotada pelo Município de Toledo destinadas a contensão do avanço da pandemia COVID-19, impuseram ações restritivas na circulação de pessoas, ocasionando impactos locais gigantescos em diversas Empresas, no Comercio e nos sistemas de transportes.

Portanto, esta situação estabelecida pela pandemia afeta de forma direta o contrato de concessão de serviços de transporte coletivo, serviço público essencial por expressa disposição constitucional, e que, portanto, não pode sofrer a descontinuidade.

Os serviços de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros é um serviço de natureza essencial por força da Constituição Federal, nos termos dos Arts. 06 e 30.

> **Art. 6º** São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (EC no 26/2000, EC no 64/2010 e EC no 90/2015)

> **Art. 30.** Compete aos Municípios: (EC no 53/2006)
> (...)
> V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
> (...)

5. LEGISLAÇÃO PERTINENTE

- ✓ Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988;
- ✓ Lei Federal nº 12.587/2011 e,
- ✓ Lei Federal da Concessões nº 8.987/1990.
- ✓ Leis Federais n° 8.666/93

6. ANALISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA CONCESSIONÁRIA

6.1 Do Contrato

A VIAÇÃO SORRISO DE TOLEDO LTDA, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 75.948.646/0001-02, com sede a Rua Barão do Rio Banco, nº 3733, Bairro Vila Industrial, Toledo, PR, CEP 85.905-040, possui um Contrato de Concessão nº 359/2003, firmado em 17 de setembro de 2003, com vencimento final no dia 16 de setembro de 2023, conforme 3º termo de aditivo.

Este contrato trás várias obrigações por parte da concessionária, e muitas destas cláusulas implicam em despesas e renúncia de receita, como a meia tarifa e a gratuidade do transporte coletivo para idosos, entre outras, custos estes cobertos pelos usuários pagantes, a qual mencionaremos as cláusulas as mais pertinentes:

> **CLÁUSULA SEGUNDA**
> A Concessionaria operara com equipamento pr6prio e adequado, tais como: veículos, instalações, garagem, oficinas, materiais, mão-de-obra, combustível, sob sua inteira responsabilidade econômica, financeira, trabalhista, previdenciária, tributária, fiscal e civil.

> **CLAUSULA NONA**
> A concessionaria obriga-se a manter a idade média máxima da frota dos veículos tipo ônibus, de 07(sete) anos. A idade média máxima da frota, correspondente aos veículos tipo ônibus, será calculada da seguinte forma:

a) Tomar-se-á a idade de cada veículo contando seu início a partir do ano de fabricação do chassi, que será considerada como ano zero;

b) Após o levantamento da idade de cada veículo, somar-se-á a idade de todos os veículos da frota correspondente ao lote;

c) 0 total de anos obtido conforme alínea "b" deste item, será dividido pelo número de veículos da frota. 0 resultado desta divisão corresponderá a idade média da frota que, nos termos deste item, não poderá ser superior a 7 (sete).

CLAUSULA DECIMA NONA

A remuneração da Concessionaria se fará por cobrança de tarifa dos usuários do sistema, mediante planilha de custos, definida no edital de licitação, sendo que a tarifa inicial, conforme proposta apresentada para o item 6.1.1 do edital é R$ 1,35 (um real e trinta e cinco centavos).

Paragrafo Primeiro:

0 controle de recebimento e reembolso dos valores pecuniários e vales transporte (fichas, bilhetes e/ou cartões eletrônicos e/ou magnéticos, das modalidades escolar, vale-transporte e públicos, ou outras que venham a estas ser instituídas) arrecadados pelo sistema será de responsabilidade da Concessionaria.

Paragrafo Segundo:

A tarifa será aferida a partir da planilha de custos constante deste edital e formulada de acordo com os parâmetros definidos pelo CEMTRAN, sendo fixada pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Toledo, de acordo com a legislação aplicável a espécie, e será reajustada sempre que necessário para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do sistema e do contrato.

Paragrafo Terceiro

Fica facultado a Concessionaria, como fonte de receita alternativa, nos termos do Art. 11, da Lei 8.987/95, e item 1.2 do edital, veicular publicidade nos veículos utilizados para a prestação dos serviços, nos limites definidos pelo CEMTRAN.

CLAUSULA VIGESIMA QUARTA

A Concessionaria, de acordo com o Edital, com o Regulamento do Serviço do Transporte Coletivo e as disposições constantes nas Leis Federais n°s 8.666/93 e 8.987/95, na Lei Orgânica do Munícipio, nas Leis Municipais n°s 1.522/89 e 1.623/91 e na Lei Municipal "R" n° 56 de 30 de agosto de 2002, obriga-se ainda:

I - a zelar para que o transporte coletivo urbano seja permanente, genérico, eficiente, atualizado e remunerado através de tarifas modicas;

II - Administrar e manter o Terminal Rodoviário Urbano e os demais terminais de transporte coletivo, que vierem a ser implantados na cidade de Toledo;

III - Manter os veículos da frota em perfeitas condições para a prestação do serviço público de transporte coletivo, adaptando pelo menos 30% (trinta por cento) dos veículos modelo comum, para garantir acesso adequado as pessoas portadoras de necessidades especiais, no prazo de 3 (três) meses, a contar do início da operação, conforme item 4.2.5 do edital;

IV — Garantir a gratuidade do transporte coletivo:

a) Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos, bastando a apresentação de qualquer documento de identificação;

b) As crianças de até 6 (seis) anos de idade, desde que não ocupem assentos no veículo, mediante apresentação de comprovante de idade;

c) Ao excepcional residente no Munícipio de Toledo e ao seu respectivo acompanhante, nos termos da Lei n° 1.353/87, com as alterações procedidas pela Lei n° 1.452/88.

V — Garantir meia passagem:

a) Aos estudantes do Munícipio, nos termos da Lei no 1.572/90;

b) Aos professores para o exercício do magistério;

VI Realizar transporte gratuito em sepultamento, mediante solicitação do Munícipio.

VII — Obriga-se ainda a Concessionaria:

a) Cumprir itinerários e horários, cuja fixação previa *é* de competência exclusiva do Concedente;

b) Assegurar a validade, sem prazo de vencimento, de bilhetes de passagens e de vales-transporte.

VIII — Proceder a construção de 60 (sessenta) abrigos do tipo "A" e 100 (cem) abrigos do tipo "B", numerados, nos pontos de ônibus, com as características previstas nos projetos de acordo com o item 1.3 do Edital e nos locais a serem definidos pela Administração Municipal, nos seguintes prazos a contar do início da vigência estabelecida na clausula Quinta deste contrato:

a) Nove meses para construção de 20 abrigos do tipo "A" e 25 abrigos do tipo "B";

b) Dez meses para construção de 20 abrigos do tipo "A" e 25 abrigos do tipo "B";

c) Onze meses para construção de 20 abrigos do tipo "A" e 50 abrigos do tipo "B".

IX — Obriga-se a Concessionaria a contribuir com a importância de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), para reforma geral nos terminais de embarque de passageiros, nos termos do Edita e de sua proposta, em ate 30 (trinta) dial a contar da data de início da referida reforma será comunicada pelo Concedente.

X — Fica ainda obrigada a Concessionaria a formalizar, por Instrumento Público e levar a Registro no Cartórios de Imóveis competente, a garantia real ofertada e prevista no item 3.6 do edital, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da assinatura do presente instrumento, fornecendo copia para ficar anexa a licitação.

6.2 Da Tarifa:

O último reajuste da tarifa ocorreu em 03 de dezembro de 2019, analisado pela Comissão instituída pela Portaria nº 603, de 08 de novembro de 2019, a qual propôs que o novo valor da tarifa do transporte coletivo em Toledo, seja de R$ 4,05, passando a vigorar a partir de 02 de janeiro de 2020, representando um reajuste de 6,46% .

6.3 Da Demanda de passageiros:

A diminuição brusca de passageiros pagantes, impacta negativamente nos resultados da Empresa, especificamente neste momento de Pandemia Mundial, ocasionado cada pelo Coronavírus (COVID-19).

As medidas Adotada pelo Município de Toledo destinadas a contensão do avanço da pandemia, impuseram ações restritivas na circulação de pessoas. Afetando de forma direta o contrato de concessão de serviços de transporte coletivo, serviço público essencial por expressa disposição constitucional, e que, portanto, não pode sofrer a descontinuidade.

Para melhor compreensão apresenta-se as Tabelas 01, 02, 03 e 04 com dados extraídos do documento apresentado pela Viação Sorriso: PASSAGEIROS TRANSPORTADO X PREVISTI TARIFA TÉCNICA, no período entre os meses de janeiro a outubro de 2020, (página 22).

Tabela 01

Passageiros pagantes no ano de 2020							
DADOS	**JANEIRO**	**FEVEREIRO**	**MARÇO**	**ABRIL**	**MAIO**	**JUNHO**	**JULHO**
Estudantes 1/2 passagem	756,5	5.695,5	6.404,0	303,0	241,0	146,0	116,0
Pagantes	240.575,0	237.853,0	201.444,0	122.654,0	141.126,0	132.523,86	139.549,5
Total	241.331,5	243.548,5	207.847,5	122.957,0	141.367,0	132.669,86	139.665,5

fonte: Demanda de passageiro da Viação Sorriso

MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná

038

Tabela 02

Passageiros pagantes no ano de 2020			
DADOS	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO
Estudantes 1/2 passagem	292,00	182,00	222,50
Pagantes	152.439,92	160.421,29	172.564,02
Total	152.731,92	160.603,29	172.786,52

fonte: Demanda de passageiro da Viação Sorriso

Tabela 03

Passageiros transportados gratuitamente no ano de 2020							
DADOS	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO	JULHO
Estudantes 1/2 passagem	756,5	5.695,5	6.404,0	303,0	241,0	146,0	116,0
Gratuitos	82.993,0	80.657,0	59.197,0	15.742,0	22.776,0	19.615,0	35.932,0
Integração	41.505,0	40.583,0	34.949,0	17.918,0	42.422,0	35.916,0	37.386,0
Total	125.254,5	126.935,0	100.549,5	33.962,5	65.439,0	55.677,0	73.434,0

fonte: Demanda de passageiro da Viação Sorriso

Tabela 04

Passageiros transportados gratuitamente no ano de 2020			
DADOS	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO
Estudantes (1/2 passagem)	292,00	182,00	222,50
Gratuitos	25.223,00	26.841,00	30.516
Integração	41.123,00	44.162,00	47.693,00
Total	66.638,00	71.185,00	78.431,50

fonte: Demanda de passageiro da Viação Sorriso

As tabelas 01 e 02 demostra a quantidade de passageiros pagantes no período de janeiro a outubro, denota-se que deste o início da pandemia houve redução de passageiros pagantes.

A média de passageiros pagantes transportados nos meses de janeiro a março foi de 230.909,17, já nos meses de abril a julho é de 134.164,84, portanto uma redução média de 41,90%. Nos meses de agosto, setembro e outubro, a média de passageiros transportado foi de 162.040,58, apontado houve uma redução média de 29,83%.

As tabelas 03 e 04 nos mostra a quantidade mensal, de passageiros transportados gratuitamente (idosos, estudantes, professores e deficientes), nos meses de agosto, setembro e outubro. O que nos dá uma média 30,79% do total de passageiros transportados.

Da constatação do déficit

O relatório DEMONSTRATIVO GERENCIAL PARA APURAÇÃO DE RESULTADOS DOS PASSAGEIROS TRANSPORTADO DE JANEIRO A OUTUBRO DE 2020 (página 23), com assinatura digital do Contador Alexandro Castro da Silva, CRC/PR 041569/0-6 e pelo Administrador Thiago Carvalho Gulin, CPF 008.886.619-08, no qual demostra o resultado econômico deficitário no mês de agosto de R$ (343.395,00), e no mês de setembro de R$ (297.776,00), e no mês de outubro de R$ (229.856,00), perfazendo um valor acumulado de R$ (868.027,00).

7. CONCLUSÃO

A Viação Sorriso de Toledo Ltda é concessionária do transporte coletivo da cidade de Toledo (PR), por força do Contrato de Concessão nº 359/2003, firmado em 17 de setembro de 2003, com vencimento final no dia 16 de setembro de 2023, conforme 3º Termo de Aditivo.

A tarifa cobrada dos usuários do serviço de transporte coletivo está tabelada no **valor de R$ 4,05 (quatro reais e cinco centavos), a partir de 05 de janeiro de 2020.** Este valor foi estipulado pela Comissão nomeada pela Portaria nº 603, de 08 de novembro de 2019, que analisou o pedido de reajuste da tarifa do transporte coletivo urbano na cidade de Toledo (PR).

Este valor e estipulado levando em consideração apenas os usuários efetivos (pagantes), pois a empesa pratica a tarifa social com redução de 50% para estudantes, e para idosos a tarifa e gratuita. E também pratica a integração do sistema de transporte urbano de Toledo, possibilitando que o usuário em um período de uma hora possa retornar a sua residência com apenas o pagamento de uma tarifa.

A comissão entende que não seria prudente repassar os custos para os usuários do transporte coletivo, que são a maioria trabalhadores. Portanto o subsídio tem a finalidade de segurar o preço da tarifa quando os custos de operação sobem.

Considerando que o Município de Toledo adotou medidas para a contensão do avanço da pandemia COVID-19, impondo ações restritivas na circulação de pessoas, ocasionando impactos locais em diversas Empresas, no Comercio e nos sistemas de transportes.

Considerando a necessidade de adoção de medidas de caráter temporário e excepcional de apoio ao Sistema de Transporte Público no Município de Toledo, em face da pandemia provocada pelo Coronavírus (COVID-19);

Considerando que a própria Lei Federal nº 12.587/2012, prevê em seu artigo 9º a possibilidade de o Município subsidiar recursos para fazer frente ao déficit tarifário;

Considerando que no transporte coletivo de passageiros e especificamente no serviço público executado pela empresa Viação Sorriso de Toledo Ltda, a drástica diminuição do número de passageiros transportados elevou o abalo da equação econômico-financeiros do contrato já comprometido pelo transporte gratuito.

A empresa Viação Sorriso de Toledo Ltda afirma que o sistema poderá entrar em colapso, por causa da pandemia de COVID-19, quando terá que pagar os salários dos funcionários, com o isolamento social houve uma redução no número de passageiros transportados com uma queda em média de 29,83%, no período de agosto a outubro de 2020, no comparativo com os meses de janeiro a março.

Considerando que a Empresa Viação Sorriso de Toledo Ltda, apresentou um déficit financeiro em seu relatório DEMONSTRATIVO GERENCIAL PARA APURAÇÃO DE RESULTADOS DOS PASSAGEIROS TRANSPORTADOS DE JANEIRO A OUTUBRO DE 2020 (página 23) com um déficit acumulado de agosto a outubro de 2020 no valor de (R$ 868.027,00) (oitocentos e sessenta e oito mil e vinte e sete reais).

Diante dos fatos e documentos apresentados pela empresa VIAÇÃO SORRISO DE TOLEDO LTDA, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 75.949.646/0001-02, com sede a Rua Barão do Rio Banco, nº3733, Bairro Vila Industrial, Toledo, PR, CEP 85.905-040, esta comissão entende que conforme artigo 9º, § 5º, da Lei nº 12.587/2012 de Mobilidade Urbana, é pertinente o pedido do subsídio nos valores:

a) R$ 343.395,00 (trezentos e quarenta e três mil e trezentos e noventa e cinco reais), para o mês de agosto de 2020;

b) R$ 297.776 (Duzentos noventa e sete mil e setecentos e setenta e seis reais), para o mês de setembro de 2020;

c) R$ 226.856,00 (duzentos e vinte e seis mil e oitocentos e cinquenta e seis reais), para o mês de outubro de 2020;

Perfazendo um total de R$ 868.027,00 (oitocentos e sessenta e oito mil e vinte e sete reais), e mediante parecer jurídico e aprovação por lei municipal, podendo ser repassado em até 03 parcelas. Este valor fará frente ao custo operacional apresentado nos meses de agosto, setembro e outubro de 2020.

O Município de Toledo encontra-se em estado de calamidade pública (Decreto nº 780/2020), e também foi afetado com redução de suas receitas, condição que lhe permite remanejar verbas orçamentárias, e que tem como prioridade o seu emprego para o enfrentamento da pandemia de COVID-19.

Porém, recomendamos que mesmo sendo pertinente o pedido do subsídio, que a administração municipal faça uma análise da condição atual de suas recitas e que

MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná

041

mensure suas prioridades, pois o Tribunal de Contas do Estado do Paraná tem suspendido pedidos de subsídios de outras Prefeituras para empresas de transporte coletivo.

Toledo, 25 de novembro de 2020.

Genuir Giaretta
Membro

Oscar Francisco Monteiro da Silva
Secretário de Segurança e Trânsito
Membro

Moacir Neodi Vanzzo
Secretário da administração
Membro

Wilmar da Silva
Coordenador da Comissão

PARECER JURÍDICO
Concorrência n. 007/2003 – Contrato de Concessão n. 359/2003
Assunto: Solicitação de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

1. SÍNTESE

Mediante protocolo realizado em 23 de abril de 2020 (17247 – fls. 4/49), a empresa Viação Sorriso de Toledo Ltda. fez pedido de pagamento relativo ao Contrato de Concessão n. 359/2003 (fls. 50/8). Fundamentando sua solicitação nos efeitos da pandemia do COVID-19 em sua atividade (transporte urbano de passageiros), a empresa solicita pagamento de "R$383.896,60 (trezentos e oitenta e três mil oitocentos e noventa e seis reais e sessenta centavos) para o período relativo ao mês de abril de 2020", na forma de "custo mínimo para manutenção de serviço", o qual deverá ser considerado como "base para cada período de 30 dias, enquanto perdurar a condição de excepcionalidade da pandemia." De acordo com a empresa, esta, ao final de cada mês, "fará o devido cálculo para compor o valor final da conta mês (diferença entre a receita e o custo efetivamente auferido)".

De acordo com a solicitante, a suspensão de funcionamento do comércio, indústria, serviços e diversos setores da economia, por recomendação do Poder Público, teria acarretado em "queda brusca da demanda de passageiros, em torno de 53,33%", o que seria impossível de ser reequilibrado com a reprogramação dos horários (equilíbrio da oferta).

Em 12 de maio de 2020, o Sr. Prefeito Municipal, pela Portaria n. 217 de 2020, nomeou Comissão para realizar análise técnica da solicitação (fls. 02/3). Esta comissão apresentou relatório (fls. 59/69), no qual estabeleceu que o custeio da parte do Município deve ser da ordem de R$277.744,00 (duzentos e setenta e sete mil setecentos e quarenta e quatro reais), podendo ser repassado em parcela única, para fazer frente "ao custo operacional apresentado nos meses de março e abril de 2020.". Com vistos pelo Sr. Secretário de Administração (Pedido de Providências 30 – fls. 70/1), as Secretarias Municipais da Fazenda e de Planejamento Urbano, bem como servidores, pedem parecer jurídico sobre o ponto (fl. 70-v). Essa é a síntese.

A apreciação do requerimento, feita abaixo, está dividida em três pontos. O primeiro tratará das considerações gerais sobre o reequilíbrio econômico em contratos de concessão. O segundo abordará o enquadramento jurídico da pandemia decorrente do COVID-19, bem como as ações tomadas pelo Município em relação ao tema. O terceiro busca aplicar as conclusões ao contrato de concessão 359/2003, a fim de verificar se o pleito tem fundamento, e as formas como o interesse público pode ser preservado.

2. DIREITO

2.1. Reequilíbrio de contratos de concessão.

O equilíbrio econômico-financeiro da concessão, na forma tutelada pela Constituição Federal (art. 37, XXI)[1], estará mantido sempre que forem atendidas as condições do contrato (art. 10, Lei Federal 8987/95)[2]. Isso significa que a matriz de risco do contrato de concessão deve ser analisada, a fim de que, numa determinada situação, constate-se qual risco foi assumido por qual parte. Em síntese:

[1] "**Art. 37. (...) XXI** - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, ***mantidas as condições efetivas da proposta***, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

[2] "Art. 10. Sempre que forem atendidas as condições do contrato, considera-se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro."

> (...) II. Em regra, o concessionário assume os riscos ordinários do negócio e o poder público retém os ricos [sic] extraordinários. Mas nada impede que os contratos estabeleçam uma divisão de riscos diferente. (...)[3]

Abrem-se parênteses para apontar que se o concessionário assumisse, automaticamente, o risco integral do contrato, os custos seriam integralmente repassados ao usuário, implicando, mesmo em situações de 'normalidade', em aumento na tarifa em razão de eventos imprevisíveis. Esse entendimento iria contra previsão expressa da lei que autorizou a concessão do serviço no Município. Vejamos a Lei 'R' 56 de 2002:

> **Art. 3º** – O edital de concorrência pública, observadas as disposições das Leis Federais nºs 8.666/93 e 8.987/95, conterá exigências relativas:
> I – aos requisitos a serem atendidos pela concessionária para que o serviço de transporte coletivo urbano seja permanente, genérico, eficiente, atualizado e **remunerado através de tarifas módicas;**

O primeiro ponto relevante, portanto, é verificar, mediante análise do edital e do contrato de concessão, quem é o responsável pelo risco em debate. Caberá à parte a quem o contrato incumbiu o enfrentamento do evento a absorção de seus efeitos econômicos. Havendo essa configuração, não haverá desequilíbrio.

Contudo, caso o contrato não preveja de forma clara, em sua matriz de risco, a responsabilidade pelo risco em tela, a doutrina e os tribunais pátrios têm aderido ao entendimento de que caberá ao Poder Público Concedente. O ponto será visto em detalhes na análise do caso concreto.

Continuando, cabe incursionar em análise sobre o significado da pandemia aos contratos administrativos.

2.2. Enquadramento da Pandemia decorrente do Covid-19. Ações do Poder Público Municipal de Toledo.

Identificado nos últimos dias de 2019, o Coronavírus alastrou-se pelo mundo rapidamente: já em 11 de março de 2020 a Organização Mundial de Saúde decretou situação de pandemia global. Em 08 de junho foi ultrapassada a marca de sete milhões de casos no planeta, com quatrocentas mil mortes.[4]

Para 2020, a retração econômica global deve ser da ordem de 5,2% (cinco vírgula dois por cento) e a brasileira de deve chegar a 8,0% (oito por cento).[5] Finalizando esse breve apanhado da situação, cabe apontar que atualmente o Brasil se encontra em "evolução progressiva" da pandemia, sendo o segundo país no mundo em número de casos e o terceiro em número de mortes.[6]

[3] Trata-se de trecho de parecer jurídico elaborado pela Advocacia Geral da União, em atuação junto ao Ministério da Infraestrutura, no qual se analisou os efeitos da pandemia do COVID-19 nas concessões administrativas. "PARECER n. 261/2020/CONJUR-MINFRA/CGU/AGU" encontrado em: https://licitacao.paginas.ufsc.br/files/2020/03/Parecer-AGU-Concess%C3%A3o-Transportes-Recomposi%C3%A7%C3%A3o.pdf. Acesso às 9h do dia 10 de junho de 2020.

[4] *COVID-19: mundo ultrapassa 7 milhões de casos e 400 mil mortes, diz universidade*. CNN Brasil. 08 de junho de 2020. Acesso às 9h do dia 10 de junho em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/2020/06/08/covid-19-mundo-ultrapassa-7-milhoes-de-casos-e-400-mil-mortes-diz-universidade>

[5] *Banco Muncial prevê queda de 8% do PIB em 2020 no Brasil, a maior em 120 anos*. Estadão. 08 de junho de 2020. Acesso às 9h de 10 de junho de 2020 em: <https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,banco-mundial-preve-queda-de-8-do-pib-em-2020-no-brasil-a-maior-em-120-anos,70003326255>

[6] *Brasil completa 100 dias de COVID-19 com maior curva ascendente do mundo*. Estado de Minas. 04 de junho de 2020. Acesso às 9h de 10 de junho de 2020 em: <https://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2020/06/04/interna_nacional,1153866/brasil-completa-100-dias-de-covid-19-com-maior-curva-ascendente-no-mun.shtml>

Rua Raimundo Leonardi, nº 1586 - Centro - CEP: 85900-110 - Fone (45)3055:8824 - E-mail: juridico@toledo.pr.gov.br

Outra informação importante é a de que não há, presentemente, cura para a infecção causada pelo vírus. Logo, o modo mais eficaz de combatê-lo é evitar seu espalhamento. Isso implica reduzir os deslocamentos de pessoas nas cidades ao mínimo necessário. Com essa contextualização, vejamos o que foi feito localmente.

Em Toledo, o Decreto n. 748, de 16 de março de 2020, suspendeu, por trinta dias, eventos, shows e atividades públicas que implicam em aglomeração de pessoas (art. 1º). Não foram proibidas atividades administrativas e atendimentos individualizados (art. 1º, §2º). Não houve proibição de circulação de pessoas pelo transporte público, apenas recomendação para que idosos o utilizassem apenas em caso de extrema necessidade, bem como que fosse ofertado álcool gel 70% para higienização das mãos (art. 2, VI e VII).

Em 19 de março de 2020, o Decreto Municipal n. 754 suspendeu, por dez dias, diversas atividades:

> Art. 1º - Ficam suspensas, no Município de Toledo, a partir de 20 de março de 2020, pelo período de 10 (dez) dias, as atividades dos estabelecimentos comerciais varejistas, de casas noturnas, pubs, lounges, tabacarias, boates e similares, academias de ginástica, teatros, cinemas, casas de eventos, clubes, associações recreativas e afins, playgrounds, salões de festas, piscinas, bares e lanchonetes, mesmo os localizados junto a postos de combustíveis, atividades religiosas coletivas e demais atividades em espaços e áreas de uso comum, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo.
> § 1º – Excetuam-se da suspensão estabelecida no caput deste artigo as atividades comerciais essenciais ao atendimento das necessidades da população, como postos de combustíveis, supermercados, mercados, mercearias, panificadoras, confeitarias, farmácias, hospitais, clínicas, laboratórios e estabelecimentos congêneres aos mencionados.

Em 24 de março de 2020, pelo Decreto 758, foi declarada situação de emergência no Município. Outras medidas restritivas foram aplicadas (art. 2º), sendo suspensa a prestação de serviço de transporte coletivo urbano gratuito para idosos nos horários de pico (art. 2º, III).

Posteriormente, o Decreto Municipal n. 722 de 04 de abril manteve determinadas restrições e flexibilizou outras. O serviço de transporte coletivo foi mantido, desde que atendesse os preceitos de saúde (art. 2º, XIV). A suspensão do embarque de idosos foi mantida até 19 de abril de 2020 (art. 1º, III).

> Item 5 – Meios de transporte
>
> - as concessionárias de serviços de transporte coletivo ou prestadores de serviço de transporte individual deverão manter a limpeza constante dos veículos, com especial atenção para os pontos de contato dos passageiros, e as janelas dos veículos sempre bem abertas;
> - os passageiros deverão evitar tocar nas barras de apoio e demais locais do interior do veículo;
> - ao sair do veículo, assim que possível, lavar as mãos com água e sabão. Não sendo possível, utilizar álcool gel 70%.

(Anexo do Decreto 722)

Em 09 de abril de 2020, o Município de Toledo, pelo Decreto n. 780, declarou estado de calamidade pública, em razão dos impactos socioeconômico e para a saúde pública decorrentes das ações necessárias ao enfrentamento da pandemia provocada pelo Covid-19.

Em 17 de abril de 2020, houve nova adequação das atividades que seriam afetadas pelas medidas (Decreto Municipal n. 788 de 17 de abril de 2020). Até a presente data, os decretos seguintes limitaram-se a alterar o grau de restrição das atividades econômicas e comunitárias,

Rua Raimundo Leonardi, nº 1586 - Centro - CEP: 85900-110 - Fone (45)3055 8824 - E-mail: juridico@toledo.pr.gov.br

para mais ou para menos (p. ex. Decreto 808 de 14 de maio de 2020 e 816 de 21 de maio de 2020, que alteraram o Decreto Municipal n. 788 de 2020).

As atividades escolares, por sua vez, encontram-se suspensas desde 17 de março de 2020, pelo Decreto Municipal n. 749. Em boletim de 09 de junho de 2020, Toledo tem 135 (cento e trinta e cinco) casos confirmados, com três óbitos.[7] O cenário é de aumento diário.[8]

Percebe-se, portanto, que a pandemia causada pelo Coronavírus tem afetado significativamente o Município de Toledo. Isso permite vislumbrar as linhas dos institutos do 'caso fortuito' e da 'força maior', na forma prevista no Código Civil Brasileiro:

> **Art. 393.** O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.
> **Parágrafo único**. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.

Assim como no restante do planeta, para Toledo - e para a concessionária - não foi possível evitar ou impedir os efeitos da pandemia do coronavírus, daí a configuração do instituto. Com esse entendimento, chega-se na etapa de análise do contrato.

2.3. Análise do Contrato de Concessão n. 359/2003. Direito ao reequilíbrio.

Não se vislumbra de forma clara no Contrato de Concessão 359/2003 a matriz de risco no que toca às ocorrências de caso fortuito ou de força maior. As cláusulas não abordam o tema de forma expressa, mas apenas tangente. Vejamos:

> **CLÁUSULA SEXTA**
>
> O presente contrato de concessão poderá ser extinto nas hipóteses previstas no art. 35, da Lei 8987/95, sendo que o Poder Concedente poderá, também, intervir na Concessão, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, nos termos dos artigos 32 a 34 da referida Lei.
>
> **CLÁUSULA DÉCIMA NONA**
>
> A remuneração da concessionária se fará por cobrança de tarifa dos usuários do sistema, mediante planilha de custos, definida no edital de licitação, sendo que a tarifa inicial, conforme proposta apresentada para o item 6.1.1. do edital é R$1,35 (um real e trinta e cinco centavos).
>
> (...)
> **Parágrafo Segundo:**
>
> A tarifa será aferida a partir da planilha de custos constante deste edital e formulada de acordo com os parâmetros definidos pelo CEMTRAN, sendo fixada pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Toledo, de acordo com a legislação aplicável à espécie, e será reajustada sempre que necessário para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do sistema e do contrato.

Em casos assim, a doutrina e jurisprudência apontam no sentido de que a Administração Pública responderia pelos riscos extraordinários, na forma prevista no art. 65, II, 'd' da Lei Federal

[7] *BOLETIM COVID-19: TOLEDO CONFIRMA MAIS 13 CASOS POSITIVOS*. Prefeitura de Toledo. 09 de junho de 2020. Acesso às 9h de 10 de junho de 2020 em: <https://www.toledo.pr.gov.br/noticia/boletim-covid-19-toledo-confirma-mais-13-casos-positivos>

[8] *COVID-19: em uma semana, Toledo passa de 32 para 108 casos confirmados*. Catve. 07 de junho de 2020. Acesso às 9h de 10 de junho de 2020 em: <https://www.catve.com/2021/noticia/25/291648/covid-19-em-uma-semana-toledo-passa-de-32-para-108-casos-confirmados>

Rua Raimundo Leonardi, nº 1586 - Centro - CEP: 85900-110 - Fone (45)3055 8824 - E-mail: juridico@toledo.pr.gov.br

de Licitações e Contratos Administrativos[9]. Veja-se o teor de decisão do Superior Tribunal de Justiça e também de parecer jurídico da Advocacia-Geral da União, respectivamente:

> ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTRATO E ADITIVO PARA FORNECIMENTO DE SEIS HELICÓPTEROS PARA A POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. PREÇO AJUSTADO EM MOEDA NACIONAL (REAL). VENCEDORA CONTRATANTE QUE NECESSITAVA IMPORTAR AS AERONAVES PAGANDO EM MOEDA ESTRANGEIRA (DÓLAR). DESVALORIZAÇÃO DO CÂMBIO OCORRIDA EM JANEIRO DE 1999. TEORIA DA IMPREVISÃO. ÁLEA EXTRAORDINÁRIA CONFIGURADA. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. ART. 65, II, 'D', DA LEI Nº 8.666/93. INDENIZAÇÃO DEVIDA. RECURSO DA EMPRESA PARTICULAR PROVIDO.
> 1. Em consonância com o estabelecido no art. 37, XXI, da Constituição Federal, que garante a manutenção das condições efetivas da proposta de contrato celebrado com a Administração, a Lei de Licitações prevê a possibilidade de revisão contratual com o fito de preservação da equação econômica da avença, podendo essa correção, dentre outras premissas, advir da teoria da imprevisão, a teor do disposto no art. 65, II, d, da Lei nº 8.666/93.
> 2. De outro lado, os contratos que tenham por objeto a prestação de serviço firmados em real e executados no exterior, eventualmente submetidos a variação cambial significativa e inesperada, são passíveis de repactuação, conforme previsão do art. 65, inciso II, d, da Lei 8.666/1993, caso constatada a oneração excessiva, com o rompimento da equação econômico-financeira firmada.
> 3. No caso concreto, a empresa autora, ora recorrente, requer indenização pecuniária, mediante a revisão de contrato administrativo para o fornecimento de helicópteros (por ela entregues) destinados ao serviço de remoção de vítimas de acidentes, resgates e operações especiais do Departamento da Polícia Rodoviária Federal, com preço originariamente fixado em moeda nacional (real), ante a alegada quebra da equação econômico-financeira, decorrente da forte desvalorização da moeda brasileira frente ao dólar, fenômeno ocorrido em janeiro de 1999, como consequência da mudança de política cambial então implementada pelo Banco Central.
> 4. Uma vez demonstrado que as aeronaves necessitavam ser adquiridas pela licitante vencedora no exterior, com o desembolso em dólar realizado logo após a mencionada e drástica alteração da política cambial (passando-se do sistema de bandas para o de livre flutuação do dólar), fato esse que, à época, não poderia ser previsto e que acabou por onerar sobremaneira a empresa recorrente, configurada resulta a álea econômica extraordinária e extracontratual de que trata o art. 65, II, d, da Lei nº 8.666/93, legitimando a indenização por ela pleiteada.
> 5. Como já decidido por esta Primeira Turma do STJ no RMS 15.154/PE, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 19/11/2002, "O episódio ocorrido em janeiro de 1999, consubstanciado na súbita desvalorização da moeda nacional (real) frente ao dólar norte-americano, configurou causa excepcional de mutabilidade dos contratos administrativos, com vistas à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro das partes".
> 6. Recurso especial conhecido e provido.
> (REsp 1433434/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 21/03/2018)
>
> (...)
>
> EMENTA: CONSULTA. CONTRATOS DE CONCESSÃO DO SETOR DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES. RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS. COVID-19.
> I. Os concessionários têm direito ao reequilíbrio de seus contratos em caso de superveniência de evento cujo risco tenha sido alocado ao poder concedente, caso dele tenha decorrido impacto significativo em suas receitas ou despesas.

[9] "Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: (...) II - (...) d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual."

Rua Raimundo Leonardi, nº 1586 - Centro - CEP 85900-110 - Fone (45)3055 8824 - E-mail: juridico@toledo.pr.gov.br

> **II. Em regra, o concessionário assume os riscos ordinários do negócio e o poder público retém os ricos [sic] extraordinários. Mas nada impede que os contratos estabeleçam uma divisão de riscos diferente.**
> III. Para a aplicação da teoria da imprevisão para fins de revisão de contratos de concessão é necessário que, observada a alocação contratual de riscos, ocorra evento superveniente e extraordinário, cuja ocorrência ou consequências sejam imprevisíveis e inevitáveis e que tenha gerado onerosidade excessiva decorrente de um significativo desequilíbrio no contrato.
> IV. A pandemia do novo coronavírus configura força maior ou caso fortuito, caracterizando álea extraordinária para fins de aplicação da teoria da imprevisão a justificar o reequilíbrio de contratos de concessão de infraestrutura de transportes, desde que atendidos os demais requisitos indicados neste Parecer.
> (PARECER n. 261/2020/CONJUR-MINFRA/CGU/AGU) (grifamos)

Todavia, faz pouco sentido tratar do reequilíbrio econômico-financeiro como justificativa para trazer o contrato à normalidade: os estudos e as projeções realizadas na gestação da concessão - confirmados mediante apresentação de proposta e celebração do contrato e de suas prorrogações - não compõem mais o presente estado de coisas.

Em um cenário de recessão global (v. notas de rodapé 4, 5 e 6), não se pode interpretar o contrato de concessão n. 359/2003 - nem qualquer outro - isoladamente, dissociado dessa nova realidade na qual todas as relações jurídicas se encontram inseridas. É por essa razão, por exemplo, que o Tribunal de Contas da União estuda a criação de câmaras de mediação para definir a compensação devida - se devida - aos concessionários.[10]

Com isso em mente, voltamos ao caso em análise. Analisadas as balizas doutrinárias utilizadas pela Advocacia-Geral da União, vemos que a aferição do desequilíbrio da concessão passa pelas seguintes etapas:

> (...) Conforme explica Floriano de Azevedo Marques Neto, a aferição do desequilíbrio em contratos de concessão passa por quatro etapas: (i) a constatação da ocorrência de algum evento com potencial para afetar o equilíbrio inicial; (ii) a verificação quanto à responsabilidade, à luz das disposições contratuais, pelo risco associado ao evento ocorrido; (iii) a avaliação do impacto do evento, tomando como parâmetro o critério de apuração do equilíbrio; e (iv) a escolha da medida mais adequada e eficiente para recompô-lo. Portanto, "além da verificação do evento desequilibrante, deve-se, em uma etapa subsequente, tomando em consideração a distribuição de encargos prevista no contrato, apurar qual parte assumiu os riscos associados ao evento" (...)

Cabe analisar ponto a ponto. O item *i*, relativo ao evento causador do desequilíbrio, corresponde à própria pandemia, enquanto o ponto *ii* foi verificado, mediante análise do contrato, na álea extraordinária do evento, que atrai a responsabilidade do Poder Público. O ponto *iii*, por sua vez, consistente na análise do impacto do evento, deverá seguir, caso não o tenha feito, paradigma que não leva em conta *apenas* a realidade/normalidade pré-pandemia. Em outras palavras, as novas condições nas quais o Poder Público e o concessionário se encontram não devem levar aquele a indenizar este como se a pandemia fosse evento que afetasse *apenas este* contrato.

Nesse ponto, é necessário repisar a importância de reanálise do equilíbrio econômico-financeiro da concessão como um todo - sob pena de os aportes municipais representarem manutenção de lucro da concessionária que não mais se sustenta na atual realidade. No mínimo, a concessão deve ter acompanhamento criterioso, uma vez que o espalhamento do vírus é rápido,

10 *Câmaras de mediação para infraestrutura podem acelerar com a pandemia*. Poder 360. 15 de maio de 2020. Acesso às 9h de 10 de junho de 2020. em: <https://www.poder360.com.br/coronavirus/camaras-arbitrais-para-infraestrutura-podem-acelerar-com-a-pandemia/>

Rua Raimundo Leonardi, nº 1586 - Centro - CEP: 85900-110 - Fone (45)3055:8824 - E-mail: juridico@toledo.pr.gov.br

exigindo ações célere pela Administração Pública, o maior número de infectados implica restrições mais severas e menos passageiros no ônibus (v. nota de rodapé n. 8, acima).

Caso a análise feita com os novos paradigmas acima relacionados conclua pela necessidade de reequilíbrio, este não precisa ocorrer exclusivamente na forma proposta pela Concessionária, ou seja, pelo pagamento de valores. A Administração Pública pode valer-se de outros mecanismos (ponto *iv*) como a dilação do prazo de concessão, o abatimento em tributos municipais ou o aumento da tarifa, por exemplo. Cabe a análise e adoção ou exclusão dessas alternativas.[11]

Esse ponto é importante uma vez que os documentos trazidos pela empresa apontam desequilíbrio no contrato de concessão mas não retratam a saúde financeira da Concessionária, não fazendo prova, portanto, do potencial colapso da prestação do serviço.

Além disso, as próprias planilhas demonstram queda na quilometragem rodada, o que permite concluir que a própria empresa já tem tomado medidas para reequilibrar o contrato. É importante também que a comissão, em sua análise, tenha levado - ou passe a levar - em conta a queda no preço dos combustíveis, que ocorreu ao longo de março e abril deste ano, dentro, portanto, do período pleiteado[12]. Planilhas anteriores podem servir de base a esse escrutínio.

Destaco que a empresa solicitou o reequilíbrio para o mês de abril, com efeitos futuros periódicos a cada trinta dias. A análise da comissão, por sua vez, estipulou valor distinto do solicitado, com a finalidade de cobrir os meses de março e abril. Cabe à comissão, portanto, analisar os pontos exarados neste parecer e, caso entenda cabível, rever seu estudo a fim de (a) justificar a adesão dos meses de março e abril, a despeito da solicitação da empresa, ou (b) excluir o mês não solicitado pela Requerente (março), e, sobretudo, (c) justificar o valor apontado como válido em detrimento do pleiteado, bem como o período coberto.

Por fim, é relevante apontar que este parecer representa visão jurídica de problema que exige, em seu enfrentamento, contribuição multidisciplinar. Caso haja prioridades de maior urgência, não há impedimento de que o pleito seja adiado ou reduzido, vez que é o Gestor Municipal, com a visão macro da Administração Pública, que entende de forma plena os obstáculos, as dificuldades reais e as exigências das políticas públicas a seu cargo[13]. O que sempre se impõe é que as decisões sejam fundamentadas.

3) Conclusão: Ante o exposto, conclui-se pelo seguinte:

a) Como regra, o tratamento dado pelos contratos de concessão aos eventos extraordinários que causem desequilíbrio econômico-financeiro é aquele do art. 65, II, 'd' da Lei Federal n. 8666/93, isto é, os ônus são arcados pelo Poder Público Concedente. A exceção fica por conta da existência de matriz de risco diferenciada no contrato de concessão, o que não se verifica no caso;

11 Isso deverá ser feito por força da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro: "**Art. 20.** Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. **Parágrafo único.** A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, **inclusive em face das possíveis alternativas**" (grifamos)

12 *Gasolina e diesel acumulam queda de 8,5% nas bombas desde março*. G1 Globo, 14 de abril de 2020. Acesso em 10 de junho de 2020 às 9h em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2020/04/14/gasolina-e-diesel-acumulam-queda-de-85-nas-bombas-desde-marco.ghtml>.

13 É o teor da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro: "**Art. 22.** Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. **§ 1º** Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente."

Rua Raimundo Leonardi, nº 1586 - Centro - CEP: 85900-110 - Fone (45)3055 8824 - E-mail: juridico@toledo.pr.gov.br

b) A pandemia causada pelo COVID-19 é evento imprevisível de consequências incalculáveis, de modo que se enquadra nos conceitos de 'caso fortuito' ou de 'força maior', nos termos da legislação;

c) A análise do desequilíbrio econômico-financeiro causado pela pandemia do COVID-19 em contratos de concessão não deve pretender, com o pagamento de indenizações ou qualquer medida compensatória, simplesmente trazer o contrato a normalidade que não mais existe;

d) Cabe dar ciência deste parecer à comissão de análise do requerimento, para que esta ou revise seu trabalho ou, no mínimo, justifique a inclusão do mês de março no valor a ser pago, o qual não foi pedido pela empresa, bem como para que explique o método utilizado para se adotar valor distinto ao solicitado. Em qualquer caso, é importante que a comissão tenha levado ou passe a levar em conta os pontos levantados no tópico 2.3 deste parecer;

e) Se após toda a análise acima, restar constatada a necessidade de reequilíbrio cabível ao Poder Público, a escolha do modo como a intervenção ocorrerá estará a cargo do Poder Concedente. Ou seja, a seleção/exclusão de alternativas (dilação da concessão, aumento de tarifa, etc.) deve ser feita expressamente. Essa decisão deve levar em conta que o Concessionário mencionou a possibilidade de colapso no sistema mas não provou a deterioração de sua saúde financeira;

f) Os deveres e direitos do Poder Concedente aqui expostos não devem ser interpretados isoladamente das dificuldades reais, dos obstáculos e das políticas públicas, as quais mais do que nunca envolvem análise interdisciplinar (da saúde, da contabilidade, da segurança, etc..). Daí porque o Gestor é quem derradeiramente tem condições de tomar a melhor decisão, priorizando áreas críticas, em tempo de calamidade pública. O importante é que a decisão, dentro das balizas propostas, seja sempre fundamentada.

Toledo-PR, 10.06.2020.

Mário Lemanski Filho
OAB/PR 69.534

Rua Raimundo Leonardi, nº. 1586 - Centro - CEP 85900-110 - Fone (45)3055:8824 - E-mail: juridico@toledo.pr.gov.br